



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185, DE 2023

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 429/2023
OFÍCIO Nº 621/2023/CC/PR

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas apresentadas; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas de nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas de nºs 22, 31 e 63; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas de nºs 3 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98; no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA). A Emenda de nº 56 foi retirada pelo autor.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (98)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 20/2023, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Art. 5º A habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

I - estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e

II - sejam reconhecidas após:

- a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e
- b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;

II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;

III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;

IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e

VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

I - após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e

II - a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput**.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória; e

II - realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o **caput** serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa daquela prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 30 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Brasília, 29 de Agosto de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.
2. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, consignou, pela primeira vez, as condições necessárias para que as subvenções para investimento deixassem de ser computadas na determinação do lucro real. Desde a sua origem, o incentivo fiscal federal a subvenções para investimento esteve diretamente relacionado à concessão, por ente estatal, de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceu tratamento especial para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicável a subvenções para investimento, tendo em vista as particularidades dessa forma de incentivo e o processo de convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais.
4. A Lei nº 12.973, de 2014, também promoveu alterações na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para autorizar a exclusão, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, dos valores relativos a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.
5. Apesar do arcabouço legislativo consolidado há décadas, a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, inseriu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que foram interpretados como afastamento da aplicação de requisitos não previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, às “subvenções para investimentos” concedidas por meio do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
6. O Presidente da República vetou os referidos dispositivos, quando sancionou parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2015, conforme Mensagem Presidencial nº 276, de 7 de agosto de 2017, em face da violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, mas o veto foi posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional.
7. Ao pretender equiparar diversos benefícios concedidos pelos Estados relacionados ao ICMS a subvenções governamentais para investimento, os dispositivos promulgados causaram distorções tributárias, com impactos profundamente negativos para a arrecadação federal, além da

insegurança jurídica e do aumento de litigiosidade tributária.

8. A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

9. Nesse contexto, faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.

10. Para estimular as subvenções concedidas pelos entes federados com o propósito de implantação ou expansão de empreendimento econômico, o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.

11. A revisão do incentivo dialoga com o comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda.

12. A substituição de incentivo fiscal operacionalizado por meio da exclusão de bases de cálculo de tributos federais por incentivo concedido mediante crédito fiscal também está alinhada às Regras GloBE (IIR – Income Inclusion Rule e UTPR – Undertaxed Profit Rule) da solução baseada em dois pilares, proposta pelo OCDE/G20 Inclusive Framework.

13. A fim de garantir o adequado controle do benefício fiscal, a medida estabelece, como condição necessária para apuração do crédito fiscal, a prévia habilitação da pessoa jurídica, por meio da qual será exigida a comprovação de que a empresa é beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federado.

14. O crédito fiscal de subvenção para investimento será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção, mediante o produto das receitas de subvenção e a alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

15. Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas que: (1) estejam relacionadas a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e (2) sejam reconhecidas após: (2.1) a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento econômico; e (2.2) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

16. Além disso, na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas: (1) as receitas não relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à instalação ou expansão do empreendimento econômico; (2) a parcela das receitas que superar o valor dessas despesas; (3) a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federado; (4) as receitas que não tenham sido submetidas à tributação do IRPJ e da CSLL; (5) as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal; e (6) as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

17. O crédito fiscal apurado na ECF poderá ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

18. O novo modelo não exigirá contrapartidas relacionadas ao registro da subvenção em reserva de lucros e sua utilização para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, tendo em

vista que as receitas decorrentes estarão sujeitas à incidência de tributos federais e que as regras estipuladas garantem que somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento.

19. Tendo em vista que as políticas públicas financiadas por subsídios da União devem ser objeto de constante avaliação e monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá divulgar as informações relativas ao incentivo fiscal e realizar sua avaliação periódica.

20. O atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado. Portanto, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público irão compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.

21. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 35,3 bilhões (trinta e cinco bilhões e trezentos milhões de reais) em 2024, R\$ 32,4 bilhões (trinta e dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) em 2025, R\$ 34,1 bilhões (trinta e quatro bilhões e cem milhões de reais) em 2026 e R\$ 36,1 bilhões (trinta e seis bilhões e cem milhões de reais) em 2027.

22. A relevância e a urgência da medida restam evidenciadas pela demonstração de que o incentivo fiscal atualmente vigente não está alinhado: (1) ao padrão internacional das regras GloBE, de forma a possibilitar a cobrança do imposto mínimo de 15% (quinze por cento) em outras jurisdições; (2) às normas de responsabilidade fiscal; e (3) à finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

23. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 429

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.”.

Brasília, 30 de agosto de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 195	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-12-15:6404
LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014 Art. 30	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-05-13:12973
DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 Art. 38	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977-12-26:1598
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-30:10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-29:10833

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 313 (CN)

Brasília, em 14 de dezembro de 2023 .

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”.

À Medida foram oferecidas 98 (noventa e oito) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 56.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.185, de 2023), que conclui pelo PLV nº 20, de 2023.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/159641>”.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENO 14/Dez/2023 17:00
Porto: 7333 Ass: 1000
Dir: 19em:



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1185, de 2023**, que *"Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001; 002; 003; 028; 029; 030
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	005
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	006; 007; 008; 009
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	010
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	011; 025; 042; 043; 044; 045
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	012; 013; 014; 015; 031
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	016; 017; 018; 019; 020; 021
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	022
Deputado Federal Adriano do Baldy (PP/GO)	023
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	024
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	026; 027
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	032; 033; 034; 035
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	036; 037; 038; 039; 040
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	041
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	046; 076; 096
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	047
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	053; 054
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	055
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	056*; 098
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	059
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	071; 072; 073; 074; 075

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	077; 083; 084; 085
Deputado Federal Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA)	078; 079; 080; 081; 082
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 095
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	093; 094
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	097

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 98





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do *caput* do art. 4º; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

II – ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico;

III – ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

IV – não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão ambiental, por crimes ou infrações administrativas contra meio ambiente.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e estabelece uma série de ações a serem tomadas pelo Poder Público. A Carta Magna também traz a defesa do meio ambiente como um dos princípios gerais da ordem econômica, permitindo, inclusive, o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse sentido, entendo que qualquer subvenção concedida à pessoa jurídica para investimento deve observar a conduta da empresa em relação ao meio ambiente. Por isso, apresento esta emenda que coloca como requisito para



habilitação ao benefício de crédito fiscal a não condenação por crimes ou infrações administrativas contra o meio ambiente.

Certo da importância deste tipo de ação para a proteção ambiental em nosso país, peço apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Rede Sustentabilidade





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se Inc. IV ao Art. 4º da MP 1.185, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV – garantir cadeia produtiva isenta de ocorrências de trabalho análogo à escravidão.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura estimular um ambiente de fomento creditício que seja também socialmente responsável. Para tanto, se faz necessário prever medidas que atentem para a preservação dos princípios de direitos humanos e dignidade no trabalho, especialmente no que tange ao combate ao trabalho escravo moderno.

Creemos que a aprovação dessa Emenda propiciará benefícios sociais e econômicos e promoverá uma imagem mais positiva de nosso País no cenário internacional. Assim, sua inclusão no texto final representará um importante passo na direção de uma sociedade mais justa e respeitosa com os direitos fundamentais de seus cidadãos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)



* C D 2 3 6 2 8 6 4 0 7 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se art. 12-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12-1.** Caso, posteriormente à compensação ou ressarcimento do crédito fiscal de subvenção para investimento, verificar-se que ele foi calculado com base em informações falsas, será:

I – exigido o recolhimento do valor correspondente aos débitos indevidamente compensados, ou do montante indevidamente ressarcido em dinheiro, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício prevista na legislação tributária para a hipótese de fraude, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

II – cancelada a habilitação da pessoa jurídica que apurou o crédito fiscal indevido, nos termos do inciso II do art. 5º desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 altera o tratamento dado aos incentivos fiscais federais relacionados a benefícios fiscais concedidos pelos entes federados, de modo que as receitas decorrentes de subvenções para investimento estarão sujeitas à incidência de tributos federais, e somente as empresas previamente habilitadas pela Receita Federal poderão apurar crédito fiscal relativo a essas subvenções, observados determinados requisitos e procedimentos.

A MPV, contudo, deixou de dar tratamento adequado para os casos em que, posteriormente à compensação ou ressarcimento do crédito fiscal



de subvenção para investimento, verificar-se que ele foi calculado com base em informações falsas. Nesse sentido, esta emenda determina que os tributos eventualmente compensados ou os valores eventualmente ressarcidos sejam devolvidos com juros e multa de ofício para os casos de fraude, bem como que a empresa perca sua habilitação para futuras compensações de créditos fiscais de subvenção para investimento.

Entendemos que, dessa maneira, a norma contará com mais força impositiva, desestimulando fraudes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 8º e os §§ 1º e 2º do art. 8º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda à MPV 1185/2023 propõe suprimir as limitações em relação ao cômputo das receitas para apuração do crédito fiscal não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

Tal supressão se justifica pois essas receitas podem estar relacionadas com despesas operacionais advindas desses investimentos. Portanto, a supressão dos incisos I e II e dos parágrafos do art. 8º permitiria que tais despesas fossem consideradas para efeitos de crédito fiscal, promovendo um ambiente mais favorável para o estímulo e incentivo a investimentos em projetos econômicos, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico do país.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV nº 1185/2023)

EMENDA Nº

Modifiquem-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023:

“Art. 1º **A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.**” (NR)

“Art. 2º

.....
.....
I - (revogado)

II - (revogado)

III -

a) decorrente de **benefício** subvencionado por ente federativo; (NR)

b)

c)

“Art. 3º **Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica que apresentar pedido para tanto junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.**” (NR)

“Art. 4º (revogado)”

“Art. 5º (revogado)”

“Art. 6º A pessoa jurídica **que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º** poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional **e a alíquota do CSLL** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.” (NR)

“Art. 7º (revogado)”

“Art. 8º (revogado)”

“Art. 15

.....



- I -
- II - (revogado)
- III - (revogado)
- IV -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda parlamentar altera os artigos 1º a 8º e 15 da Medida Provisória 1.185/2023 para assegurar que os contribuintes poderão usufruir integralmente de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados, sem que para tanto estejam sujeitos a procedimentos administrativos adicionais junto à Receita Federal para habilitação e posterior geração de crédito fiscal parcial. Ademais, os ajustes têm como objetivo a não redução dos benefícios estaduais pela incidência de tributos de arrecadação da União, como IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, o que fere o Pacto Federativo.

Detalhamento da emenda à Medida Provisória

Para alcançar esse objetivo, a presente emenda promove as seguintes alterações ao texto original da Medida Provisória 1.185/2023:

1. Suprime do caput do art. 1º a expressão “para implantar ou expandir empreendimento econômico”; revoga os incisos I e II do caput do art. 2º; e substitui no inciso III do caput do art. 2º a expressão “implantação ou expansão do empreendimento econômico” pelo termo “benefício”. Essa alteração impede que a subvenção se limite apenas aos casos de concessão estadual que tenha como objetivo a implantação ou de expansão de empreendimento econômico. Na prática, os contribuintes poderão apurar crédito fiscal de subvenção para investimento sobre os incentivos estaduais concedidos de forma ampla, não restritos aos atos que tenham contrapartida na implantação ou expansão de investimento. Isso é especialmente importante para setores como varejo e indústria, que estabelecem operações nos estados brasileiros.
2. Altera o caput do art. 3º para eliminar do processo de utilização do crédito fiscal a exigência de que o contribuinte esteja previamente habilitado para esse crédito junto à Receita Federal. Na prática, o texto original visa estabelecer obrigatoriedade de habilitação da pessoa jurídica para reconhecimento do crédito tributário, o que acarreta burocratização e encarecimento do compliance tributário para o reconhecimento posterior do crédito. Ainda que ao final a habilitação seja concedida, esse processo administrativo adicional junto à Receita Federal implicaria tempo e insegurança jurídica sobre um benefício que já fora legalmente concedido pelos estados. A mudança proposta visa assegurar ao contribuinte homologação do crédito fiscal de maneira célere, como por exemplo via pedido eletrônico à Receita Federal, reduzindo esforços burocráticos e transcurso do tempo para habilitação e posterior homologação dos créditos. O mesmo racional se aplica para a revogação integral do caput e incisos dos arts. 4º e 5º, que preveem, respectivamente, os requisitos para a habilitação para que o



contribuinte se beneficie dos créditos fiscais, bem como os resultados da avaliação pela Receita Federal desse pedido de habilitação.

3. Modifica o caput do art. 6º para substituir o termo “habilitada” pela expressão “que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º”, a fim de esclarecer que a utilização do crédito fiscal precisa ocorrer independentemente da chancela da Receita Federal em processo prévio de habilitação. Ademais, também insere no caput do mesmo artigo a expressão “e a alíquota da CSLL”, vez que a geração do crédito não pode estar limitada ao IRPJ, devendo, outrossim, incluir a CSLL à alíquota de 9%.
4. Revoga integralmente o caput e os incisos dos arts. 7º e 8º, que limitam as receitas que poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal. A revogação é necessária para impedir a constituição de uma apuração de base de cálculo para determinação do crédito tributário. O crédito fiscal deve ser calculado sobre a totalidade do incentivo estadual concedido.
5. Revoga os incisos II e III do caput do art. 15. Ao revogar o inciso II, propomos a retomada de vigência do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que prevê que não integram a base de cálculo do Pis as receitas de subvenções para investimento. Por fim, ao revogar o inciso III, propomos a retomada de vigência do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que prevê que não integram a base de cálculo da Cofins as receitas de subvenções para investimento. Na prática, a revogação dos dois incisos busca manter a subvenção não tributável pelo Pis e pela Cofins.

Como a Medida Provisória fere o Pacto Federativo

As alterações acima descritas são necessárias para preservar o Pacto Federativo no ordenamento jurídico. Ao condicionar a plena utilização de benefícios fiscais dos estados a procedimentos administrativos da União, e ao limitar o efeito econômico desses benefícios por meio da incidência de tributos federais como IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, a Medida Provisória fere a autonomia dos entes federados.

O modelo federativo (cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal) respalda a distribuição das competências tributárias e não pode ser violado por lei ordinária. O princípio federativo é regulador da repartição de competências tributárias e, portanto, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. A Constituição Federal atribuiu aos estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS (art. 155 da Constituição Federal) – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por ente federado configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Não está em discussão a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa (ou seja, os estados), infração ao princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.



Ademais, desde 2017 o Superior Tribunal de Justiça se manifesta consistentemente sobre a não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Judiciário tem firmado entendimento no sentido de que a subvenção para investimento não deve computar as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, a exemplo de julgados recentes e de ampla repercussão, como por exemplo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.517.492 - PR (2015/0041673-7)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

Como a Medida Provisória contraria o Tema Repetitivo nº 1.182 do Superior Tribunal de Justiça

Em 26 de abril de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.945.110/RS e 1.987.158/SC, decidiu afetar o tema à sistemática de julgamentos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.182) em razão de dúvida sobre o alcance da tese firmada no sentido de que créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, sob a pena de violar o Pacto Federativo.

Diante do exposto, para preservar a constitucionalidade das leis ordinárias aprovadas pelo Legislativo Federal, para proteger a autonomia dos entes federados, e para garantir previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes que investem, empregam, e recolhem tributos no País, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON

PODE/RS





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor Deputado Júnior Mano	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o artigo 8º e alterados os artigos 2º, 6º e 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

III -

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 6º

A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e das alíquotas do IRPJ e adicional, da CSLL, do PIS e da COFINS, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições, relativas ao período de apuração do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 10

I - após a entrega da ECF e da EFD-Contribuições nas quais esteja demonstrado o direito creditório.

.....'

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem



CD237953163900
ExEdit

apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções. Ocorre que esse crédito se refere exclusivamente a IRPJ. Haverá, portanto, um claro desequilíbrio no regime proposto pela MP 1.185/23. De um lado, as subvenções (que hoje não são tributadas) passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. De outro, será concedido um crédito apenas de IRPJ.

Para que seja garantida a neutralidade da MP 1.185/23 e assegurada a justiça fiscal, é necessário, ao menos, que o crédito fiscal ali previsto abranja também a CSL, PIS e COFINS.



Em vista do exposto, a presente emenda propõe a extensão do crédito fiscal (previsto na MP 1.185/23 apenas IRPJ), também para a CSL, PIS e COFINS e, pela mesma razão, e a revogação do artigo 8º da MP 1.118/23 (que impõe limitações ao crédito fiscal).

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado Júnior Mano
PL/CE





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor Deputado Júnior Mano	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os artigos 3º a 5º e alterados os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (REVOGADO)

Art. 4º (REVOGADO)

Art. 5º (REVOGADO)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas forem reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

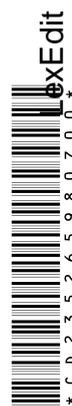
Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

- I - estejam relacionadas com a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e
- II - sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta se torna legítima, em respeito ao devido processo legal. Ora, a apuração do crédito fiscal de subvenção, nos termos da própria Medida Provisória, seria de responsabilidade do contribuinte, sendo, inclusive, dele o ônus da comprovação da liquidez e veracidade do referido crédito quando se sua a utilização **em caso de eventual fiscalização pela autoridade competente - Receita Federal do Brasil.**

Considerando o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tem-se que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”. Sendo ainda a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob responsabilidade funcional.



Trazer a habilitação do referido crédito para a Receita Federal do Brasil, antes de sua utilização pelo contribuinte, evidentemente, conflitaria com a própria competência privativa de lançamento pela autoridade fiscal; inclusive, prejudicando o contribuinte protestar pelo indeferimento do crédito - cerceando seu direito de defesa no próprio processo administrativo fiscal.

Com efeito, para se evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, bem como afastar conflito desses dispositivos com o previsto no art. 142 do CTN, é de suma importância revogar todos os dispositivos da MP que tratam da necessidade de habilitação prévia do crédito fiscal de subvenção apurado pelo contribuinte. Retornando, assim, o procedimento usual já adotado pela fiscalização, qual seja, na hipótese em que a autoridade fiscal presume que o crédito não seria revestido por liquidez e certeza para a utilização, nos termos da legislação vigente, haveria início de procedimento fiscal com intimações ao contribuinte para justificação; sendo que, caso o fisco entenda que o crédito, enfim, não seja legítimo, deveria efetuar o lançamento - dando início ao processo administrativo fiscal, com a apresentação de impugnação do contribuinte.

Relevante considerar o devido processo legal nesse caso, evitando o cerceamento do direito de defesa e garantindo o contraditório. Ademais, o indeferimento discricionário pela autoridade fiscal para a utilização do crédito, sem oportunizar ao contribuinte instrumentos para sua defesa ou justificação, torna o procedimento de habilitação forçoso e contraditório às normas processuais atualmente vigentes.

Em vista do exposto, é de se aprovar essa proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Júnior Mano
PL/CE





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
----------------------	--	--	--	--

Ficam alterados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023:

DE:

“Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; [...]”

PARA:

“Art. 15.

I - o inciso V do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; [...]’

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta torna-se necessária, enfim, para trazer coerência e neutralidade ao tratamento aplicável ao lucro da exploração - impactando devidamente os dispositivos que tratam desse evento no Decreto-Lei 1.598/77. Visa, por consequência, retirar eventual desigualdade com a supressão apenas do art. 38, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

PARLAMENTAR

Deputado Júnior Mano
PL/CE





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 1.185, de 2023

Autor

Deputado Júnior Mano

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.



De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Em vista do exposto, em respeito a independência dos Poderes Constituintes e ao devido processo legislativo, a presente emenda propõe a supressão total dos dispositivos da MP 1.185/23.

PARLAMENTAR

Deputado Júnior Mano
(PL/CE)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 15-1.** A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º-A.** Até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação da Lei que Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); que dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e que revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o sujeito passivo dessa poderá confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no *caput* os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no *caput*:

I – serão reduzidos em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV – serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

V – não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§ 7º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 8º O valor dos créditos de que trata o §7º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o §7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do §7º deste artigo.

§ 11. No curso do prazo previsto no *caput* e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atos normativos vigentes,³ ficando sujeito ao prazo de 5 anos para que o Fisco homologue sua conduta.

É nesse cenário de insegurança jurídica que é formado o enorme contencioso tributário do país, que em 2019 alcançou 75% do PIB,⁴ despontando como sintoma⁵ de um modelo frequentemente lembrado por sua complexidade^{6,7} e incerteza.⁸

Nesse sentido, vale lembrar que a promoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida amplamente adotada na experiência internacional⁹ e cuja implementação é incentivada pela OCDE.¹⁰

No Brasil, preocupado com a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação expressa para

³ De acordo com o Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União, até setembro de 2017 estavam vigentes, apenas na esfera federal, 26 mil atos normativos.

⁴ Conforme informações disponíveis no relatório “Contencioso tributário no Brasil Relatório 2020 - Ano de referência 2019”, disponível em:

https://www.insper.edu.br/wpcontent/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf.

Acessado em 31/08/2023.

⁵ As causas do excessivo contencioso foram objeto de análise no artigo “O que origina o contencioso tributário?”, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inspertax/o-que-origina-o-contenciosotributario-31032022>. Acessado em 31/08/2023.

⁶ De acordo com a pesquisa “Tax Complexity Index”, das universidades alemãs LMU Munich e Paderborn, dos 69 países estudados em 2020, o Brasil figura na 5ª posição do ranking de complexidade da tributação da renda das pessoas jurídicas. Disponível em <https://www.taxcomplexity.org/>. Acessado em 31/08/2023.

⁷ Essa complexidade foi atestada no Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que a atribuiu também à ausência de uma postura orientadora da Administração Tributária. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347818%22>. Acessado em 31/08/2023.

⁸ De acordo com o estudo do “Centre for Business Taxation da Universidade de Oxford” ao verificar o nível de incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países, o Brasil está em penúltimo lugar, à frente apenas da Índia. Disponível em: <https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

⁹ Em pesquisa comparada sobre outros 7 países, entre eles, integrantes da OCDE e do G20, identificou-se que 6 das jurisdições analisadas possuem mecanismos alternativos de soluções de disputas tributárias, como a mediação, a transação e a arbitragem, o que não se verifica no Brasil, que conta apenas com as ainda incipientes medidas de transação e que impactam diretamente no volume do contencioso. A pesquisa foi divulgada por meio do relatório “Contencioso administrativo tributário federal - Uma análise comparativa entre Brasil e sete países”, disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contenciosoadministrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%ADses.pdf, acessado em 01/02/2023.

¹⁰ “Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers”. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 31/08/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que seja priorizada, pelos magistrados, a solução consensual de controvérsias em processos de natureza tributária,¹¹ estando as medidas propostas em consonância com o cenário descrito e daí a necessidade de apresentação da presente emenda.

Assim, visando prevenir a litigiosidade tributária, propõe-se a inclusão dos arts. 7º e 8º à Lei nº 9.430, de 1996, mediante a inserção do art. 15-1 à Medida Provisória em questão, como forma de estimular o recolhimento espontâneo de tributos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Mencionado dispositivo permite a confissão e recolhimento de tributos devidos ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduzidos os juros incidentes.

Ressalte-se que é a publicação da Lei que Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); que dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e que revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o marco temporal capaz de definir os créditos tributários que serão objeto de autorregularização.

Assim, caso o sujeito passivo seja cientificado, após a publicação desta Lei e antes do encerramento do prazo para adesão à autorregularização, da lavratura de auto de infração, de notificação de lançamento, de despacho decisório ou qualquer outro ato administrativo de fiscalização que o obrigue ao pagamento tributário, esses

¹¹ Nesse sentido é a Resolução CNJ nº 120/2021, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdfc3.pdf>. Acessado em 31/08/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

créditos tributários poderão ser incluídos neste programa especial de autorregularização.

Como forma de incentivar a adesão ao programa de autorregularização, prevê-se que o pagamento poderá ser realizado à vista ou em 60 parcelas mensais e sucessivas. No caso de pagamento parcelado, a redução dos juros será escalonada de acordo com o número de prestações eleitas pelo sujeito passivo.

Em linha com o exposto acima, ainda como forma de estímulo à resolução alternativa do litígio, a quitação do crédito em sede de autorregularização poderá ser realizada mediante a utilização de precatórios, bem como de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

Assim, a fim de manter de forma integral as concessões asseguradas pelo programa de autorregularização, prevê-se que serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, mesmo na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº 2023 – CMMPV 1.185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se o artigo 14-A à Medida Provisória nº 1.185, de 30/08/2023

Art. 14-A As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às subvenções para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos concedidos pela União às empresas nas áreas de atuação das superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), as quais continuam sujeitas às disposições da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Considerando as desigualdades regionais existentes no Brasil é importante preservar as disposições constitucionais de redução dessas desigualdades como um dos objetivos fundamentais do País, conforme preconiza o inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal. Também no inciso I, do artigo 151, o texto constitucional admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. O desafio de manter o crescimento econômico é permanente e impõe a necessidade de fortalecer as ações de consolidação do desenvolvimento regional e de combate às desigualdades regionais.

As subvenções relativas aos empreendimentos na área da SUDAM/SUDENE são instrumentos fundamentais da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR II), instituída pelo Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019, e visam promover o investimento nas Regiões da Amazônia e Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e, conseqüentemente, estimular o desenvolvimento econômico e social nos estados contemplados.

Não faz o menor sentido qualquer proposta de criar embaraços ou dificultar a utilização desse benefício para as empresas que se habilitam junto à SUDAM/SUDENE, e se comprometem a fazer investimentos de monta na região, como a MP 1.185 está se propondo fazer



com toda e qualquer subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, seja ela federal, estadual ou municipal.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL-AM





Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no texto da MPV 1.185, de 2023 que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”:

“Art. Créditos presumidos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços serão considerados renúncia de receita estatal para todos os fins de direito.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de ser da presente Emenda prende-se à necessidade de se pacificar discussões acerca da natureza jurídica de créditos presumidos dentro do universo tributário.

Trata-se da celeuma envolvendo ou não a necessidade de demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a referida MPV a depender do enquadramento jurídico que se dê, objeto, inclusive, de discussão judicial no próprio STJ anterior à aprovação da Tese 1.182, segundo a qual era impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros -, não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isto é, em situações de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IRPJ e da CSLL não deveria ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente Emenda visando a pacificação de controvérsias jurídicas que recorrentemente têm aumentado o contencioso tributário.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no décimo segundo mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo, ao tratar da forma como o crédito fiscal de subvenção para investimento será concedido ao contribuinte, estabeleceu que, na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Receita Federal efetuará o seu ressarcimento no 48º (quadragésimo oitavo) mês, contado dos termos iniciais.

Ora, a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, traz inúmeros controles que hoje não existem para o benefício fiscal, instituindo até um sistema de habitação prévia. Assim, vistas as demais desonerações da legislação, pode-se considerar que essa será uma de controle integral e intensivo. Ademais, já há controle do mesmo fato jurídico pelos Estados federados.

Não se justifica, assim, esse prazo demasiado longo para o Governo efetuar o ressarcimento: o prazo de 48 meses nada mais é que a tentativa de passar a conta para o próximo Governo. Portanto, proponho emenda para reduzir esse prazo para 12 meses, o que é tempo mais que suficiente para o ressarcimento de um benefício fiscal tão amplamente controlado.

Por todo o exposto, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre os controles e os retornos, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permanecerão regidos por essa legislação vigente à época de sua constituição até a completa utilização da reserva.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios do Direito Penal é a retroatividade da lei penal mais benéfica, a lei penal não retroage no tempo, salvo em benefício ao réu (Constituição Federal, 1988, art. 5º, XL *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*).

Se na época do fato, a lei vigente era mais branda do que a atual, aplica-se a sanção da lei revogada, a sanção mais leve. Caso a lei revogada seja mais rígida, aplica-se a pena da legislação vigente, este princípio é uma segurança para o réu¹.

Nos outros campos do Direito, o princípio que rege a doutrina é o princípio **Tempus Regit Actum (Tempo rege o ato)**, ou seja, **uma lei posterior não influenciará na relação firmada na época da lei anterior**. Este princípio **garante o negócio jurídico perfeito**, assegurado na Constituição Federal brasileira².

O negócio jurídico perfeito está consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, ao lado da coisa julgada e do direito adquirido. Isso demonstra a envergadura e essencialidade desse instituto jurídico para o correto desenvolvimento da sociedade.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tempus-regit-actum/183879698#:~:text=Nos%20outros%20campos%20do%20Direito,assegurado%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20brasileira.>

² Idem 1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

No campo do direito tributário, a concretização desses princípios restou expressa na Constituição cidadã por meio do estabelecimento da irretroatividade da lei tributária no art. 150, III, 'a', *verbis*: “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*”.

Pois bem, modificar os requisitos de um benefício fiscal, validamente concedidos e controlados pelos valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, constitui flagrante tentativa de tributar o passado, infringindo a irretroatividade tributária, desrespeitando o negócio jurídico perfeito.

Ora, a intenção meramente fiscal da Medida Provisória está evidente em sua exposição de motivos. A voracidade arrecadadora do atual governo, que gasta mal, com luxos desnecessários e programas experimentalmente falidos, de forma perdulária, e que não consegue controlar suas contas e agir com responsabilidade fiscal, faz com que ele não respeite sequer o passado, querendo tributá-lo, numa tentativa desesperada de extrair *a fórceps* recursos da sociedade.

Caso o art. 14 permaneça como se encontra, sua consequência será instalar insegurança jurídica, gerando litigiosidade e custos de litigância desnecessários, bem como afastar investimentos, pela quebra de confiança que impacta nas decisões de médio e longo prazos.

Por todo o exposto, certos da responsabilidade deste Congresso Nacional com a irretroatividade da lei tributária, com o negócio jurídico perfeito, com a segurança jurídica e com a necessidade de previsibilidade para se investir, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Suprima-se o inciso VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICATIVA

Independentemente da qualidade das alterações que o governo pretende implementar ao tratamento tributário das subvenções para investimentos, fato é que ele **pretende extinguir, a partir de 2029** (ou seja, depois de 5 anos de vigência da eventual lei decorrente da Medida Provisória nº 1.185, de 2023), **com o benefício fiscal que hoje existe de forma permanente** no art. 30 da Lei 12.973, de 2014, no art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e em incisos do § 3º dos arts. 1º da Leis nºs 10.833, de 2003, e 10.637, de 2002.

Ou seja, aprovada a citada MP, serão revogados os citados dispositivos legais. E, passados cinco anos de vigência da nova lei, entrará em vigor o inciso VI do art. 8º, que estabelece que, na apuração do crédito fiscal, **não** poderão ser computadas as receitas reconhecidas **após 31 de dezembro de 2028**.

O benefício fiscal em questão não pode ser extinto de forma definitiva por **ameaça ao pacto federativo**, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em tema de Repercussão Geral nº 843, com a seguinte redação: "*Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal*".

Ademais, decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.182 (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR), firmou a seguinte tese:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Assim, a extinção, a partir de 2029, desejada pelo Governo, reabre discussão judicial pacificada pelos Tribunais Superiores, causa insegurança jurídica, gera litigiosidade e custos de litigância desnecessários, bem como afasta investimentos, pela quebra de confiança que impacta nas decisões de médio e longo prazos.

O Governo na exposição de motivos argumenta que *“a revisão do incentivo dialoga com o comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda”*.

A alegação é falaciosa, pois o art. 4º, *caput*, da EC nº 109/2021, determina que o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação da EC, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Já o § 1º do mesmo artigo estabelece que as referidas proposições legislativas devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% , em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação da EC e de modo que esse montante, no prazo de até 8 anos, não ultrapasse 2% do produto interno bruto.

Visto isso, percebe-se que, no argumento da exposição de motivos, foi feito um recorte fora de contexto. A redução dos incentivos e benefícios fiscais deve ocorrer considerando todo o montante dessas desonerações e não apenas uma delas particularizada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Em observância ao dispositivo constitucional mencionado, o Governo anterior, de forma responsável, marca da sua gestão, encaminhou o Projeto de Lei nº 3.203, de 2021, que dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da EC nº 109/2021.

Assim, ao estabelecer os critérios, o comando constitucional também estabeleceu o rito a ser seguido. Logo, essa discussão deverá estar situada no âmbito da deliberação do PL nº 3.203/2021, e não na tramitação de uma Medida Provisória.

Por todo o exposto, certos da responsabilidade deste Congresso Nacional com o equilíbrio do pacto federativo, com a segurança jurídica e com a necessidade de previsibilidade para se investir, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica alterado o Art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no décimo segundo mês, contado dos termos iniciais de que trata o caput, corrigido pela SELIC.'

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o "fatiamento" da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.



* CD 231006407800 *
ExEdit

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), todas as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções.

Entretanto, prevê a MP e seu Art. 10, parágrafo único, que caso o crédito fiscal não seja objeto de compensação, será ressarcido o valor no quadragésimo oitavo mês contado do pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal, uma previsão que traduz um desbalanceamento no fluxo de caixa dos contribuintes que precisarão aguardar quatro anos pelo ressarcimento de um direito que lhes é devido, sem nenhuma justificativa.

Em vista do exposto, a presente emenda propõe a limitação do prazo de ressarcimento a um ano (décimo segundo mês), bem como a devida aplicação de correção no referido ressarcimento.

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o artigo 8º e alterados os artigos 2º, 6º e 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

III -

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 6º

A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e das alíquotas do IRPJ e adicional, da CSLL, do PIS e da COFINS, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições, relativas ao período de apuração do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 10

I - após a entrega da ECF e da EFD-Contribuições nas quais esteja demonstrado o direito creditório.

.....'

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem



CD231322630100
ExEdit

apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções. Ocorre que esse crédito se refere exclusivamente a IRPJ. Haverá, portanto, um claro desequilíbrio no regime proposto pela MP 1.185/23. De um lado, as subvenções (que hoje não são tributadas) passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. De outro, será concedido um crédito apenas de IRPJ.

Para que seja garantida a neutralidade da MP 1.185/23 e assegurada a justiça fiscal, é necessário, ao menos, que o crédito fiscal ali previsto abranja também a CSL, PIS e COFINS.



Em vista do exposto, a presente emenda propõe a extensão do crédito fiscal (previsto na MP 1.185/23 apenas IRPJ), também para a CSL, PIS e COFINS e, pela mesma razão, e a revogação do artigo 8º da MP 1.118/23 (que impõe limitações ao crédito fiscal).

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os artigos 3º a 5º e alterados os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (REVOGADO)

Art. 4º (REVOGADO)

Art. 5º (REVOGADO)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas forem reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

- I - estejam relacionadas com a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e
- II - sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta se torna legítima, em respeito ao devido processo legal. Ora, a apuração do crédito fiscal de subvenção, nos termos da própria Medida Provisória, seria de responsabilidade do contribuinte, sendo, inclusive, dele o ônus da comprovação da liquidez e veracidade do referido crédito quando se sua a utilização **em caso de eventual fiscalização pela autoridade competente - Receita Federal do Brasil.**

Considerando o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tem-se que “*competê privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”. Sendo ainda a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob responsabilidade funcional.



Trazer a habilitação do referido crédito para a Receita Federal do Brasil, antes de sua utilização pelo contribuinte, evidentemente, conflitaria com a própria competência privativa de lançamento pela autoridade fiscal; inclusive, prejudicando o contribuinte protestar pelo indeferimento do crédito - cerceando seu direito de defesa no próprio processo administrativo fiscal.

Com efeito, para se evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, bem como afastar conflito desses dispositivos com o previsto no art. 142 do CTN, é de suma importância revogar todos os dispositivos da MP que tratam da necessidade de habilitação prévia do crédito fiscal de subvenção apurado pelo contribuinte. Retornando, assim, o procedimento usual já adotado pela fiscalização, qual seja, na hipótese em que a autoridade fiscal presume que o crédito não seria revestido por liquidez e certeza para a utilização, nos termos da legislação vigente, haveria início de procedimento fiscal com intimações ao contribuinte para justificação; sendo que, caso o fisco entenda que o crédito, enfim, não seja legítimo, deveria efetuar o lançamento - dando início ao processo administrativo fiscal, com a apresentação de impugnação do contribuinte.

Relevante considerar o devido processo legal nesse caso, evitando o cerceamento do direito de defesa e garantindo o contraditório. Ademais, o indeferimento discricionário pela autoridade fiscal para a utilização do crédito, sem oportunizar ao contribuinte instrumentos para sua defesa ou justificação, torna o procedimento de habilitação forçoso e contraditório às normas processuais atualmente vigentes.

Em vista do exposto, é de se aprovar essa proposição.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.



* CD 238248147200 *
ExEdit

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Em vista do exposto, em respeito a independência dos Poderes Constituintes e ao devido processo legislativo, a presente emenda propõe a supressão total dos dispositivos da MP 1.185/23.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
----------------------	--	--	--

Ficam alterados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023:

DE:

“Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; [...]”

PARA:

“Art. 15.

I - o inciso V do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; [...]’

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta torna-se necessária, enfim, para trazer coerência e neutralidade ao tratamento aplicável ao lucro da exploração - impactando devidamente os dispositivos que tratam desse evento no Decreto-Lei 1.598/77. Visa, por consequência, retirar eventual desigualdade com a supressão apenas do art. 38, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam alterados os dispositivos referendados abaixo da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas à concessão de créditos presumidos do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas ao lucro da exploração, conforme previsto no inciso V do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 15. Passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

"§ 2º - As subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal., relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não serão computadas na determinação do lucro real."

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

"X - de subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

"IX - de subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

"Art. 30. As subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real."



C D 2 3 8 8 3 3 9 7 5 3 0 0
ExEdit

JUSTIFICACÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Adicionalmente, da forma como foi proposta, a MP representa uma ofensa ao Pacto Federativo, especialmente sobre a tributação dos créditos presumidos de ICMS, que já tem entendimento pacífico da 1ª Seção do STJ (ERESP 1.517.492).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.



Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), todas as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções.

Para que seja garantida a constitucionalidade da MP 1.185/23 e assegurada a justiça fiscal, é necessário, ao menos, que os créditos presumidos de ICMS, cuja não tributação pelo IRPJ e CSLL foi decidida pelo STJ sob pena de ofensa ao pacto federativo e o lucro da exploração que consiste em um benefício do próprio IRPJ, não sejam abarcados pelo guarda-chuva da MP 1.185/23.

Em vista do exposto, a presente emenda propõe a limitação da abrangência da presente MP, para que os créditos presumidos de ICMS e os benefícios de IRPJ não sejam abarcados pela sistemática ali prevista.

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185/2023
DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.185/2023, de 30 de agosto de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui crédito fiscal na legislação tributária federal, decorrente de *subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico*. Possui assim *afinidade* direta com a presente Emenda, que também versa sobre crédito fiscal e igualmente trata de matéria tributária de competência federal - contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem o mesmo **critério material**, qual seja, **a competência** na acepção do artigo 24 e art. 48, *caput* e inciso I, CF/88.

O critério de *afinidade* que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em reiterados julgamentos no E. STF, a exemplo da ADI 5.769, ADI 6.928 e ADI 6.399. Os precedentes em questão implicam que, se a norma inserida no projeto de conversão diz respeito a uma competência material equivalente àquela invocada para a edição da MP, está presente a pertinência temática. Estabeleceu-se, portanto, um critério objetivo: o cotejo entre a competência constitucional invocada para a edição originária da MP e os conteúdos normativos a ela inseridas durante o seu processo de conversão. No caso em exame ocorre esta equivalência, pois ambas as proposições versam sobre *direito tributário de competência federal*.

Ato contínuo, importante anotar que a presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa Emenda visa esclarecer a "interpretação" a ser dada ao conceito de "produção" adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).



Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar¹ a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de "produção" posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão "industrialização" para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei 10.925/2004:

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais;



industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

.....

Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.

.....

Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]

.....

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** []

.....

Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

.....

Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzam) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: *produzem*.

Aliás, o sentido amplo do termo *produção* também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remetido pelo



caput do art. 8º da Lei 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo *produção* e *fabricação*.

Art. 8º, *caput*: As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO** ou **FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo, sendo apenas de **caráter normativo**. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento. Também não produz qualquer despesa permanente, pois o efeito prático é limitado a situações pendentes, em discussão administrativa.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará **milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando **no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos**.

O quadro abaixo demonstra o levantamento:

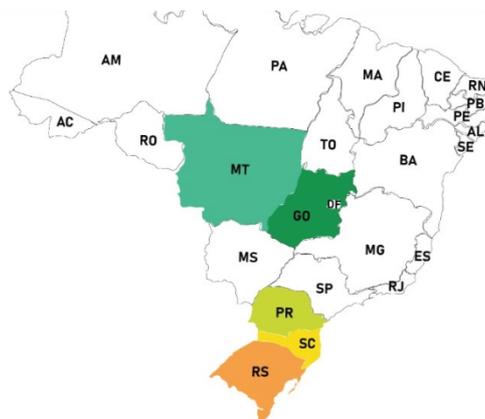


Rio Grande do Sul
- 107.648 produtores rurais (cooperados)
- 13.964 empregos diretos em cooperativas
- 212 municípios, com população total de
3.587.640 milhões de habitantes

Paraná
- 100.426 produtores rurais (cooperados)
- 44.510 empregos diretos em cooperativas
- 248 municípios, com população total de
5.063.934 milhões de habitantes

Santa Catarina
- 1.226 produtores rurais (cooperados)
- 212 empregos diretos em cooperativas
- 28 municípios, com população total de
784.689 mil habitantes

Goiás
- 11.374 produtores rurais (cooperados)
- 5.171 empregos diretos em cooperativas
- 34 municípios, com população total de
1.149.428 milhões de habitantes



Mato Grosso
- 4.368 produtores rurais
- 6.371 empregos diretos
- 19 municípios, com população total de
1.426.629 milhões de habitantes

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

Deputado **PEDRO WESTPHALEN**





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023
------	--

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3.	modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------	--	----	--------------	-------------------------------------	---

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.



De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Em vista do exposto, em respeito a independência dos Poderes Constituintes e ao devido processo legislativo, a presente emenda propõe a supressão total dos dispositivos da MP 1.185/23.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.185, de 2023)

Incluem-se os arts. 15 e 16 na Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16:

“Art. 15. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

‘Art. 1º

.....

§ 11. O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo dos seguintes tributos:

- I – Contribuição para o PIS/Pasep;
- II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.’ (NR)”

“Art. 16. O art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 3º

.....

§ 4º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo dos seguintes tributos:

- I – Contribuição para o PIS/Pasep;
- II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, promove a substituição do incentivo fiscal vinculado a subvenção para investimento, hoje operacionalizado por meio de **exclusão de base de cálculo** de tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar outros débitos ou ressarcido em dinheiro.

A subvenção para investimento recebida pela empresa poderá ser oriunda da **União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverá ser destinada a **implantar ou expandir empreendimento econômico**.

Pois esse é o exato propósito dos incentivos fiscais, relativos ao IRPJ no âmbito da Sudam e da Sudene, cuja prorrogação até 31 de dezembro de 2028 foi aprovada, em decisão terminativa, no bojo do Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, pela Comissão de Assuntos Econômicos na reunião de 29 de agosto de 2023. São ambos incentivos de **redução**: i) de 75%, com base no lucro da exploração, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e ii) de 30%, com fulcro no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

As normas e conceitos contábeis IFRS (*International Financial Reporting Standards*), incorporados à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007) e eficazes desde 2008, determinam que os benefícios fiscais (subvenções para investimento) recebidos pela empresa transitem pelo resultado, isto é, sejam reconhecidos como **receita**.

Ocorre que a MPV nº 1.185, de 2023, no inciso V de seu art. 8º, **não admite a concessão do crédito fiscal a receitas decorrentes de incentivos do IRPJ**. Para colmatar essa aparente lacuna e equiparar os incentivos da Sudam e da Sudene aos do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, de legislação mais recente, esta emenda propõe inserir, nas leis de regência, dispositivo previsto no § 8º do art. 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Dessa maneira, os incentivos da Sudam e da Sudene continuarão a receber o tratamento favorecido anterior à edição da MPV nº 1.185, de 2023.

Contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185/2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2023

Suprimam-se, integralmente, todos os artigos da MPV 1.185/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 1185/2023, editada sob o pretexto de regulamentar a isenção tributária para créditos fiscais originários de subvenções para investimentos. Na verdade termina por revogar a sistemática atual.

1. A MPV revoga os dispositivos legais que preveem a não tributação das subvenções concedidas pelos Estados da federação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (tributos federais). O incentivo ou benefício fiscal não pode sofrer a incidência dos referidos tributos, pois a pretensão de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal concedido pelos Estados levaria ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo;
2. Para reforçar tal ponto, note-se que o STJ (especialmente quanto ao crédito presumido) entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornando-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo /



* C D 2 3 7 9 8 9 5 7 3 5 0 0 *

benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão.

3. Nesse sentido, quanto às alterações do art. 30 da Lei 12.973 / 2014, introduzidas pela LC 160/2017, o STJ firmou o entendimento no sentido de que “a superveniência de Lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Considerando o cenário legal descrito acima, a empresa realizou suas atividades de planejamento, previsão, orçamento e funções analíticas sem levar em consideração a carga tributária decorrente da nova Medida Provisória. A título de demonstração do impacto financeiro da Medida Provisória em questão nas empresas, veja-se o resumo abaixo:

	Anterior à MP	Após MP
Receita de Subvenção	100,00	100,00
Pis/Cofins	-	9,25
IR/CSL	-	30,86
Total de Tributos	-	40,11
Total Carga Tributária	0%	40%

4. Em regra geral, os Estados menos desenvolvidos, visando à captação de investimentos, geração de empregos e arrecadação para os seus respectivos territórios, oferecem alguns benefícios fiscais ao setor empresarial, que são chamadas de subvenção. Assim, as empresas alocam seus recursos, baseadas em um planejamento empresarial e econômico-financeiro para essas regiões. A MP citada impacta negativamente estes investimentos e por consequência o desenvolvimento e a geração de emprego dessas regiões.
5. Com a MP 1185 / 2023, a empresa será obrigada a revisar todo seu planejamento econômico-financeiro e será inevitável a adoção de medidas drásticas para redução de custos (o que certamente impactará a redução de empregos gerados).
6. Já está previsto, conforme LC 160 / 2017, o fim dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, a partir de 2032. Na MP, publicada pelo governo federal, a soma das alíquotas da tributação federal gera uma tributação adicional de 40%, a partir de 2024. A MP prevê a geração de crédito fiscal previsto, o que não neutraliza o efeito da tributação adicional. Este



crédito é bastante reduzido, ao estar limitado apenas às depreciações, amortizações e exaustões dos bens investidos.

7. Outro ponto negativo é que o crédito fiscal só poderá ser calculado até dezembro de 2028, ou seja, o crédito será concedido por apenas 4 (quatro) anos, ao tempo que as depreciações em sua maioria ocorrem em períodos maiores, de acordo com a orientação da própria Receita Federal.
8. Após o ano de 2028, haverá a tributação plena (total de 40%) sem nenhum crédito fiscal. Isso faz com que a apuração e utilização do crédito fiscal compense apenas temporária e parcialmente a oneração pela tributação pelo IR/CS e PIS/COFINS sobre as subvenções. Depois, será integralmente tributada sem nenhum tipo de crédito fiscal, enquanto os compromissos já assumidos pelas empresas junto aos Estados vão até 2032.
9. A MP traz um conceito muito restritivo para subvenção de investimento. Pressupõe contrapartidas expressas nos atos concessivos, que devem ser prévios à contabilização do benefício, o que limita o crédito sobre benefícios já concedido pelos Estados e que não cumprem com esse requisito. Os requisitos para a habilitação e apuração dos créditos são bastante restritivos e limita temporalmente o cálculo do crédito. Só será possível calcular crédito se o ato concessivo do incentivo tiver ocorrido antes da implantação ou expansão do empreendimento.
10. Há diversas limitações e condicionantes para a apuração do crédito: só pode ser incluído no cálculo do crédito as receitas de subvenção reconhecidas contabilmente após a conclusão da implantação/expansão do empreendimento, o que nem sempre acontece assim, muitas vezes à empresa beneficiária utiliza dos valores da subvenção para financiar antes ou durante a implantação/expansão e não depois que o empreendimento estiver concluído.
11. Também não serão consideradas os valores que não digam respeito a ou superem as despesas de depreciação/amortização/exaustão (ou seja, somente será considerado no cálculo do crédito fiscal o que for registrado como ativo imobilizado; despesas que não constituam ativo imobilizado, como por exemplo, despesas com pesquisa e desenvolvimento, não serão consideradas, entre outras). Ao vincular o crédito somente a essas despesas, há uma limitação relevante na apuração do crédito.



12. Há um desencontro temporal entre o momento da tributação da subvenção (com incidência de 40% - IR/CS e PIS/COFINS) e o momento do cálculo e utilização do benefício que só ocorrerá no ano seguinte ao da contabilização da receita de subvenção, a partir da entrega da ECF pela empresa.

Nesse sentido, a referida MPV é extremamente prejudicial, haja vista que onera fortemente investimentos planejados, para cujos incentivos não havia previsão legal de tributação federal. O crédito fiscal a ser concedido é apenas parcial e temporário e ainda possui restritivas limitações.

Por tais razões, é irremediável que todos os artigos da referida MPV sejam, integralmente, suprimidos, sob pena de forte e lesivo impacto econômico-financeiro à cadeia produtiva incentivada pelos entes federativos estaduais com potencial de causar indesejado e perigoso desequilíbrio econômico-financeiro, o que dificulta sobremaneira a geração de empregos nas empresas beneficiárias de subvenções fiscais estaduais.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL-AM





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/09/2023

Proposição
Medida Provisória nº 1.185, de 2023

Autor
LUIZ CARLOS HAULY

Nº do prontuário
549

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam alterados os dispositivos referendados abaixo da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas à concessão de créditos presumidos do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas ao lucro da exploração, conforme previsto no inciso V do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 15. Passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

"§ 2º - As subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal., relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não serão computadas na determinação do lucro real."

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

"X - de subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

"IX - de subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

"Art. 30. As subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real."



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Adicionalmente, da forma como foi proposta, a MP representa uma ofensa ao Pacto Federativo, especialmente sobre a tributação dos créditos presumidos de ICMS, que já tem entendimento pacífico da 1ª Seção do STJ (ERESP 1.517.492).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.



Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), todas as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções.

Para que seja garantida a constitucionalidade da MP 1.185/23 e assegurada a justiça fiscal, é necessário, ao menos, que os créditos presumidos de ICMS, cuja não tributação pelo IRPJ e CSLL foi decidida pelo STJ sob pena de ofensa ao pacto federativo e o lucro da exploração que consiste em um benefício do próprio IRPJ, não sejam abarcados pelo guarda-chuva da MP 1.185/23.

Em vista do exposto, a presente emenda propõe a limitação da abrangência da presente MP, para que os créditos presumidos de ICMS e os benefícios de IRPJ não sejam abarcados pela sistemática ali prevista.

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR

LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS -PR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/092023

Proposição
Medida Provisória nº 1.185, de 2023

Autor
LUIZ CARLOS HAULY

Nº do prontuário
549

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTOS DE REFERÊNCIA

TEXTOS DE REFERÊNCIA

Fica alterado o Art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º
Art. 10.
Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no décimo segundo mês, contado dos termos iniciais de que trata o caput, corrigido pela SELIC.'

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.



O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), todas as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções.

Entretanto, prevê a MP e seu Art. 10, parágrafo único, que caso o crédito fiscal não seja objeto de compensação, será ressarcido o valor no quadragésimo oitavo mês contado do pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal, uma previsão que traduz um desbalanceamento no fluxo de caixa dos contribuintes que precisarão aguardar quatro anos pelo ressarcimento de um direito que lhes é devido, sem nenhuma justificativa.

Em vista do exposto, a presente emenda propõe a limitação do prazo de ressarcimento a um ano (décimo segundo mês), bem como a devida aplicação de correção no referido ressarcimento.

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR

LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS-PR





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica habilitada deverá apresentar manifestação do ente federativo concedente do incentivo que ateste a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca conferir maior segurança e clareza ao processo de reconhecimento da conclusão da implantação ou da expansão de empreendimentos econômicos incentivados. Desse modo, torna claro que, para que seja reconhecida a consecução do objetivo do incentivo concedido, é necessária a apresentação de manifestação do ente federativo concedente que reconheça a situação de fato.



Acreditamos que a emenda aprimora o texto submetido a esta Casa e permite maior auditoria ao processo de acompanhamento dos benefícios fiscais, pelo que conclamamos os nobres pares a apoiarem esta proposição.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao texto original da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Entre as subvenções contempladas com o benefício fiscal de que trata esta lei, poderão constar as relativas a investimentos em empreendimentos econômicos que, comprovadamente, gerem empregos e renda, pesquisa e desenvolvimento de produtos, e preservação do meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que os investimentos em empreendimentos econômicos que gerem emprego e renda, pesquisa e desenvolvimento e preservem o meio ambiente, sejam contemplados com os benefícios fiscais de que tratam a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, tendo em vista que em uma eventual regulamentação da lei, os referidos investimentos podem não ser contemplados.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta medida para garantir a eficácia dos benefícios fiscais de que tratam a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, conto com o apoio do(a) relator(a) para o acolhimento da emenda em tela e dos nobres pares nesta Casa para aprovação da emenda em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 13.

I – poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória;

II – divulgará semestralmente em sua página eletrônica:

a) o montante de crédito fiscal de subvenção para investimento utilizado com base nesta Medida Provisória;

b) os valores dos investimentos e os empreendimentos econômicos realizados com base na subvenção para investimento de que dispõe desta Medida Provisória; e

III – realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico. Esse mecanismo de incentivo fiscal, assim como qualquer outro incentivo, deve ser transparente e mostrar sua efetividade sobre a economia brasileira.

Sugerimos que a Secretaria Especial da Receita Federal divulgue semestralmente em sua página eletrônica: o montante de crédito fiscal de subvenção para investimento utilizado com base nesta Medida Provisória; e os valores dos investimentos e os empreendimentos econômicos realizados com base na subvenção para investimento de que dispõe desta Medida Provisória. Assim,



a sociedade brasileira conhecerá melhor os impactos desse incentivo sobre nosso desenvolvimento produtivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda, para que as reduções e isenções concedidas a título de implantação ou expansão de empreendimentos econômicos sejam divulgadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.185, de 2023, com a seguinte redação:

Art. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas nºs 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas nºs 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas nºs 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

A apresentação desta emenda à Medida Provisória nº 1.185, de 2023, tem pertinência temática, tendo em vista o contexto de matéria tributária, bem como a alteração de leis de tributos sobre a renda. Ademais, a MP, analogamente à presente emenda, visa trazer segurança jurídica ao ordenamento, como bem ressalta sua exposição de motivos:

*“7. Ao pretender equiparar diversos benefícios concedidos pelos Estados relacionados ao ICMS a subvenções governamentais para investimento, os dispositivos promulgados causaram distorções tributárias, com impactos profundamente negativos para a arrecadação federal, além da **insegurança jurídica e do aumento de litigiosidade tributária.** ...*

*9. Nesse contexto, **faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.**”*

Por todo o exposto, ciente da relevância da matéria e demonstrando compromisso com a segurança jurídica, bem como caracterizada urgência maior que a da própria MP, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Sala das Sessões, de setembro de 2023.
Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



MPV 1185
00032

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

EMENDA SUPRESSIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185 de 2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Suprime o Art. 8º da Medida Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023;

A Medida Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar suprimida da seguinte redação:

Art. 1º suprima-se o art. 8º da Medida Provisória de n.º 30 de agosto de 2023;

Suprima-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, ainda que relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais para viabilizar o funcionamento do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

empreendimento. Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Sala das sessões, 06 de setembro de 2023.

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal

União/CE





MPV 1185
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 1.185/2023 30 de agosto de 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a redação do art. 2º e ao 6º, e suprime o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.185/2023;

A medida provisória n.º 1.185/2023 de 30 de agosto de 2023, passa vigorar com a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 6º e **suprimam-se, para adequação, o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15:**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;** e

.....
Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e **da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....
Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

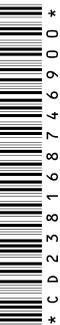
.....
IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

.....
Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e Cofins. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.

Quanto ao prazo, a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinhamento com a LC 160/2017 e com a jurisprudência dos tribunais superiores. De igual maneira, a limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.

De igual forma, a Medida Provisória revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante o produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.



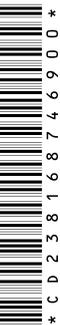


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE





MPV 1185
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185 de 2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o paragrafo único ao art. 4º à Medida Provisória 1.185 de 30 de agosto de 2023.

A Medida Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

(...)

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404/1976](#), na data da publicação da MP.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento. Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Receita Federal do Brasil.

São requisitos para a habilitação estabelecidos pela Medida Provisória: **a.** pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

por ente federativo; **b.** ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e **c.** ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), possam ser habilitadas.

Sala das sessões, 06 de setembro de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE





MPV 1185
00035

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

EMENDA MODIFICATIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185 de 2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Modifica o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023, com o objetivo de reduzir o prazo para ressarcimento do crédito.

A Medida Provisória de n.º 1.185 de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar modificada da seguinte redação:

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto mês**, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa diminuir o prazo para ressarcimento do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP estabelece que na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, a contar do pedido de ressarcimento.

O prazo para fins de ressarcimento é demasiadamente alongado, impactando negativamente os contribuintes que desejem ser ressarcidos em vez de solicitarem a compensação.

A autoridade tributária, ao estabelecer um prazo tão extenso para a devolução, induz o contribuinte, involuntariamente, a evitar o pedido de ressarcimento.



* C D 2 3 1 1 4 9 3 3 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

Para trazer maior efetividade e razoabilidade ao instrumento do ressarcimento, sugere-se que o prazo máximo para devolução seja de 24 (vinte e quatro) meses.

Sala das sessões, 06 de setembro de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 6º e **suprimam-se, para adequação, o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15** da Medida Provisória:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**; e

.....

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, **e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....

IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

.....

Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e Cofins. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.



Quanto ao prazo, a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinho com a LC 160/2017 e com a jurisprudência dos tribunais superiores. De igual maneira, a limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.

De igual forma, a Medida Provisória revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante o produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, na data da publicação da MP.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento. Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Receita Federal do Brasil.



São requisitos para a habilitação estabelecidos pela Medida Provisória: **a.** pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; **b.** ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e **c.** ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possam ser habilitadas.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto mês**, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa diminuir o prazo para ressarcimento do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP estabelece que na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, a contar do pedido de ressarcimento.

O prazo para fins de ressarcimento é demasiadamente alongado, impactando negativamente os contribuintes que desejem ser ressarcidos em vez de solicitarem a compensação.

A autoridade tributária, ao estabelecer um prazo tão extenso para a devolução, induz o contribuinte, involuntariamente, a evitar o pedido de ressarcimento.

Para trazer maior efetividade e razoabilidade ao instrumento do ressarcimento, sugere-se que o prazo máximo para devolução seja de 24 (vinte e quatro) meses.

Sala das Comissão, de setembro de 2023.

Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, **ainda que** relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais para viabilizar o funcionamento do empreendimento. Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG



**EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica a benefícios fiscais relativos à concessão de créditos presumidos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cujos valores não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social – PIS/Cofins."

JUSTIFICATIVA

Essa proposta de emenda tem por objetivo assegurar que seja preservado o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.517.492 – PR, pela não inclusão, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de valores relativos a créditos presumidos de ICMS concedidos por Estados.

Para fundamentar a sua posição, o STJ afirmou que sujeitar valores de créditos presumidos do ICMS à incidência do IRPJ e da CSLL implicaria em violação ao princípio federativo, segundo o qual os entes federados não podem instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (cf. art. 150. VI, a, da Constituição Federal).

Em outras palavras, sendo o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados, não poderia a União incluir os respectivos valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de se violar o princípio federativo constitucionalmente previsto no Brasil, e, ainda que por via indireta, se esvaziar a competência tributária outorgada aos Estados.

Considerando que tais fundamentos jurídicos permanecem inalterados, a emenda ora proposta à MP nº 1185 torna-se necessária para, nos termos decididos pelo STJ, garantir a sua compatibilidade com o modelo federativo previsto na Constituição Federal e preservar a segurança jurídica aos contribuintes.

Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG



**EMENDA MODIFICATIVA Nº , À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE
AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifique-se a Medida Provisória nº 1185, de 2023, da seguinte forma:

“**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, **calculado à alíquota de 34%**, observado o disposto nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; e

~~II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e~~

II ~~III~~ - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

(...)

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, **calculada à 34%**, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

(...)

Art. 7º.

I -

II – Será reconhecido na mesma proporção e ao mesmo tempo do registro da receita.

a) ~~a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e~~
b) ~~o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.~~

(...)

§ 3º Não incidem o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. sobre a receita de subvenção.

Art. 8º

(...)

~~VI – as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.~~

(...)

Art. 9º

(...)

III – a reserva de lucros poderá ser utilizada para investimento em outras sociedades do mesmo grupo econômico.”

(....)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2033.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Mensagem EM nº 00109/2023 MF, a Presidência da República endereçou a este Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1185, de 30 de agosto de 2023.

Como justificativa para a apresentação desta normativa, afirma-se que “*faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.*”; sendo que, para alcançar tal mister, “*o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.*”

E entre os pontos de destaque estão (i) a tributação das receitas de subvenção reconhecidas até 31 de dezembro de 2028; (ii) o não cômputo do crédito fiscal na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; (iii) a tributação das subvenções para investimentos a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (iv) a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com a manutenção das obrigação de constituição e controle de reservas de incentivos para as subvenções não tributadas com base na mencionada legislação.

Ocorre, entretanto, que não sinalizasse a apresentação da ora examinada MP nº 1185, de 2023, ser clara medida de caráter arrecadatório, pois que, segunda a própria Mensagem alardeia: “*A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*”, valor este, frise-se, ausente de comprovação; tem-se que a proposição legislativa fundada em suposta relevância e urgência, nada mais é do que um descontentamento do Poder Executivo para com jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Tema 1.182, oportunidade em que as seguintes teses foram fixadas para a matéria:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de

cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Em apertada síntese e em face da MP Nº 1185, de 2023 apresentada, o êxito obtido pelos contribuintes perante o Poder Judiciário foi uma “Vitória de Pirro”, dado que alterada toda a estrutura conceitual para as intituladas ‘subvenções para investimentos’.

Daí que, diante de um cenário de negativo impacto tributário aos contribuintes, com desestímulo à produção e investimentos, somado a indícios de inconstitucionalidade a ferir de morte a MP 1185, de 2023, propor-se a presente Emenda Modificativa, cujo apoio desde já rogamos a nossos pares, cujos ajustes, se não trarão a solução perfeita, minimizarão os efeitos drásticos à economia nacional consubstanciados no texto original da aludida Medida.



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 6º e **suprimam-se, para adequação, o inciso VII do art. 8º e os incisos II e III do art. 15** da Medida Provisória:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**; e

.....

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e **da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....

IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Esta emenda visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e Cofins. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.

Quanto ao prazo, a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinho com a LC 160/2017 e com





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

a jurisprudência dos tribunais superiores. De igual maneira, a limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.

De igual forma, a Medida Provisória revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante o produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM





EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404/1976](#), na data da publicação da MP.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento. Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Receita Federal do Brasil.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

São requisitos para a habilitação estabelecidos pela Medida Provisória: **a.** pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; **b.** ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e **c.** ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), possam ser habilitadas.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM





EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto mês**, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa diminuir o prazo para ressarcimento do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP estabelece que na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, a contar do pedido de ressarcimento.

O prazo para fins de ressarcimento é demasiadamente alongado, impactando negativamente os contribuintes que desejem ser ressarcidos em vez de solicitarem a compensação.

A autoridade tributária, ao estabelecer um prazo tão extenso para a devolução, induz o contribuinte, involuntariamente, a evitar o pedido de ressarcimento.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Para trazer maior efetividade e razoabilidade ao instrumento do ressarcimento, sugere-se que o prazo máximo para devolução seja de 24 (vinte e quatro) meses.

Sala das Comissão, 06 de setembro de 2023.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM





EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, **ainda que** relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

para viabilizar o funcionamento do empreendimento. Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM



EMENDA MODIFICATIVA Nº , À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE
AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifique-se a Medida Provisória nº 1185, de 2023, da seguinte forma:

“**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, **calculado à alíquota de 34%**, observado o disposto nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; e

~~II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e~~

II ~~III~~ - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

(...)

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, **calculada à 34%**, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

(...)



Art. 7º.

I -

II – Será reconhecido na mesma proporção e ao mesmo tempo do registro da receita.

~~a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e
b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.~~

(...)

§ 3º Não incidem o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. sobre a receita de subvenção.

Art. 8º

(...)

~~VI – as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.~~

(...)

Art. 9º

(...)

III – a reserva de lucros poderá ser utilizada para investimento em outras sociedades do mesmo grupo econômico.”

(....)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2033.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Mensagem EM nº 00109/2023 MF, a Presidência da República endereçou a este Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1185, de 30 de agosto de 2023.



Como justificativa para a apresentação desta normativa, afirma-se que “*faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.*”; sendo que, para alcançar tal mister, “*o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.*”

E entre os pontos de destaque estão (i) a tributação das receitas de subvenção reconhecidas até 31 de dezembro de 2028; (ii) o não cômputo do crédito fiscal na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; (iii) a tributação das subvenções para investimentos a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (iv) a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com a manutenção das obrigação de constituição e controle de reservas de incentivos para as subvenções não tributadas com base na mencionada legislação.

Ocorre, entretanto, que não sinalizasse a apresentação da ora examinada MP nº 1185, de 2023, ser clara medida de caráter arrecadatório, pois que, segunda a própria Mensagem alardeia: “*A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*”, valor este, frise-se, ausente de comprovação; tem-se que a proposição legislativa fundada em suposta relevância e urgência, nada mais é do que um descontentamento do Poder Executivo para com jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Tema 1.182, oportunidade em que as seguintes teses foram fixadas para a matéria:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de



cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Em apertada síntese e em face da MP Nº 1185, de 2023 apresentada, o êxito obtido pelos contribuintes perante o Poder Judiciário foi uma “Vitória de Pirro”, dado que alterada toda a estrutura conceitual para as intituladas ‘subvenções para investimentos”.

Daí que, diante de um cenário de negativo impacto tributário aos contribuintes, com desestímulo à produção e investimentos, somado a indícios de inconstitucionalidade a ferir de morte a MP 1185, de 2023, propor-se a presente Emenda Modificativa, cujo apoio desde já rogamos a nossos pares, cujos ajustes, se não trarão a solução perfeita, minimizarão os efeitos drásticos à economia nacional consubstanciados no texto original da aludida Medida.

Sala da Comissão, em 6 de Setembro de 2023.

Deputado Pedro Lupion
PP/PR



EMENDA MODIFICATIVA Nº , À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE
AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifique-se a Medida Provisória nº 1185, de 2023, da seguinte forma:

“**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, **calculado à alíquota de 34%**, observado o disposto nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; e

~~II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e~~

II ~~III~~ - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

(...)

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, **calculada à 34%**, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

(...)



Art. 7º.

I -

II – Será reconhecido na mesma proporção e ao mesmo tempo do registro da receita.

a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e
b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

(...)

§ 3º Não incidem o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. sobre a receita de subvenção.

Art. 8º

(...)

~~VI – as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.~~

(...)

Art. 9º

(...)

III – a reserva de lucros poderá ser utilizada para investimento em outras sociedades do mesmo grupo econômico.”

(....)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2033.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Mensagem EM nº 00109/2023 MF, a Presidência da República endereçou a este Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1185, de 30 de agosto de 2023.



Como justificativa para a apresentação desta normativa, afirma-se que “faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.”; sendo que, para alcançar tal mister, “o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.”

E entre os pontos de destaque estão (i) a tributação das receitas de subvenção reconhecidas até 31 de dezembro de 2028; (ii) o não cômputo do crédito fiscal na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; (iii) a tributação das subvenções para investimentos a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (iv) a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com a manutenção das obrigação de constituição e controle de reservas de incentivos para as subvenções não tributadas com base na mencionada legislação.

Ocorre, entretanto, que não sinalizasse a apresentação da ora examinada MP nº 1185, de 2023, ser clara medida de caráter arrecadatório, pois que, segunda a própria Mensagem alardeia: “A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”, valor este, frise-se, ausente de comprovação; tem-se que a proposição legislativa fundada em suposta relevância e urgência, nada mais é do que um descontentamento do Poder Executivo para com jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Tema 1.182, oportunidade em que as seguintes teses foram fixadas para a matéria:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de



cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Em apertada síntese e em face da MP Nº 1185, de 2023 apresentada, o êxito obtido pelos contribuintes perante o Poder Judiciário foi uma “Vitória de Pirro”, dado que alterada toda a estrutura conceitual para as intituladas ‘subvenções para investimentos’.

Daí que, diante de um cenário de negativo impacto tributário aos contribuintes, com desestímulo à produção e investimentos, somado a indícios de inconstitucionalidade a ferir de morte a MP 1185, de 2023, propor-se a presente Emenda Modificativa, cujo apoio desde já rogamos a nossos pares, cujos ajustes, se não trarão a solução perfeita, minimizarão os efeitos drásticos à economia nacional consubstanciados no texto original da aludida Medida.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.185, de 2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que, após a publicação desta Lei, receber ato concessivo de subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.”

Em consequência, dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 15.** À pessoa jurídica habilitada que apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, na forma do art. 6º desta Lei, não se aplicará o disposto:

I – no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

II – no inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III – no inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV – no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que as normas e conceitos contábeis IFRS (*International Financial Reporting Standards*), incorporados à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007) e eficazes desde 2008, determinam que os benefícios fiscais (subvenções para investimento)

recebidos pela empresa transitem pelo resultado, isto é, sejam reconhecidos como **receita**.

A legislação vigente antes da edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, concedia incentivo fiscal vinculado a subvenção para investimento mediante a **exclusão** daquelas receitas da base de cálculo de tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), afastando sua onerosidade.

A MPV substitui esse modelo de exclusão de base de cálculo por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar outros débitos ou ressarcido em dinheiro. Em contrapartida, aquelas receitas de subvenção para investimento passarão a compor as bases de cálculo dos tributos federais a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nessa troca de modelo, haverá aumento da carga tributária incidente sobre aquelas receitas, pois o crédito fiscal, equivalente ao percentual de 25% aplicado às receitas, compensará apenas a incidência do IRPJ. Não há previsão para compensação da incidência da CSLL à alíquota de 9%. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por serem não cumulativas, será permitido o creditamento de insumos e bens adquiridos com o subsídio recebido, de forma a abater, em parte, os débitos oriundos da incidência das contribuições sobre o auferimento do subsídio. Dizemos “em parte” porque a mão de obra (contratação de pessoas) não dá direito a crédito. Tampouco os terrenos transferidos por prefeitura para a construção de uma fábrica podem ser depreciados, o que dificulta a geração de créditos das contribuições.

Em face do aumento da carga tributária perpetrado pela MPV nº 1.185, de 2023, esta emenda propõe que ela se aplique somente à pessoa jurídica que, **após a publicação da lei em que se convolar a MPV**, receber ato concessivo de subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a remoção de restrições ao uso do crédito fiscal com o objetivo de assegurar a sustentabilidade econômica de projetos empresariais.

A Medida Provisória apresenta mudanças relevantes no que diz respeito ao crédito fiscal proveniente de subvenções destinadas à criação ou ampliação de empreendimentos econômicos.

Na determinação do crédito fiscal, só serão consideradas as rendas de subvenção diretamente associadas à criação ou ampliação do projeto econômico, que sejam reconhecidas após a finalização do mesmo e após a submissão do pedido de qualificação da entidade.

Contudo, a MP ao definir as regras para o uso do crédito fiscal, estabelece restrições ao seu cálculo, não permitindo que seja considerada a parte das rendas que excede os custos de depreciação, amortização ou exaustão, mesmo que estejam ligadas à criação ou ampliação do projeto, e nem a parte das rendas que supera o valor das subvenções concedidas pela unidade federativa.

Esta restrição ao uso do crédito fiscal pode ser um empecilho ao investimento. A implementação e a sustentabilidade de tais projetos envolvem custos que vão além dos simplesmente associados à depreciação, amortização ou exaustão. Existem também outros gastos que, embora não sejam categorizados contabilmente como investimentos, são cruciais para o operacional do projeto. Portanto, é essencial abordar essa matéria de forma holística, levando em conta não apenas a avaliação contábil, mas também a perspectiva econômica do conceito de investimento na criação ou ampliação do projeto.

Nesta perspectiva, enfatizamos que a emenda proposta é fundamental para garantir a sustentabilidade econômica dos projetos, assim como para a efetividade do mecanismo de subvenção para investimentos.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO

**EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto mês**, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a redução do prazo para a devolução do crédito fiscal oriundo de subvenção para investimento.

A Medida Provisória introduz modificações importantes quanto ao crédito fiscal proveniente de subvenção para criação ou expansão de atividades econômicas.

Ao regulamentar o uso do crédito fiscal, a MP determina que, no caso de o crédito fiscal não ter sido utilizado em compensações, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá proceder ao seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês após o pedido de devolução.

A extensão do prazo para o ressarcimento é excessivamente longa, prejudicando os contribuintes que optam por receber o ressarcimento ao invés de utilizar o crédito em compensações.

Ao fixar um período tão dilatado para o reembolso, a administração fiscal, implicitamente, desincentiva o contribuinte a solicitar a devolução, possivelmente direcionando-o a buscar outros meios de compensação.

Para conferir maior agilidade e sensatez ao mecanismo de ressarcimento, é recomendável que o prazo máximo para a devolução seja estabelecido em 24 (vinte e quatro) meses.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta emenda é assegurar a estabilidade legal para as empresas alinhadas às decisões dos tribunais superiores e que têm registrado a subvenção na reserva de lucros mencionada no art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, até a data da promulgação da MP.

A Medida Provisória apresenta modificações relevantes em relação ao crédito fiscal proveniente de subvenção para a criação ou ampliação de empreendimentos econômicos.

As corporações tributadas pelo lucro real que obtêm subvenções do governo federal, estadual, distrital ou municipal para a criação ou expansão de empreendimentos econômicos podem calcular o crédito fiscal de subvenção para investimento. A beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento será a entidade aprovada pela Receita Federal do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Os critérios para aprovação, conforme a Medida Provisória, incluem: a. entidade beneficiada com subvenção para investimento concedida por uma unidade federativa; b. concessão da subvenção antes da data de criação ou expansão do empreendimento; e c. concessão da subvenção que detalha, de forma clara, os requisitos e as responsabilidades a serem cumpridos pela entidade quanto à criação ou ampliação do empreendimento.

No entanto, a MP contrasta com uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, baseada na Lei Complementar 160/2017, introduzindo incertezas legais para os pagadores de tributos.

O Tribunal decidiu que os incentivos fiscais relacionados ao ICMS, como descontos em alíquotas, isenções e outros, só poderiam ser subtraídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se todos os critérios legais fossem atendidos (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as empresas que estavam seguindo os critérios legais (reinvestindo o benefício mantendo o montante correspondente em reserva de capital) não devem ficar desprotegidas. A estabilidade legal é primordial, bem como respeitar os direitos adquiridos dos pagadores de tributos, considerando a recente decisão do STJ.

Dessa forma, sugere-se que as empresas que têm registrado a subvenção na reserva de lucros conforme o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sejam elegíveis.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art.

2º e ao art. 6º e **suprimam-se, para adequação, o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15** da Medida Provisória:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**; e

.....
Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, **e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....
Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

.....
Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe ampliar o escopo do crédito fiscal de subvenção para investimento, englobando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e também o PIS/Pasep e a Cofins. Além disso, busca eliminar a restrição temporal para o reconhecimento de receitas, assegurando a continuidade do mecanismo de subvenção para investimento, sem confiná-lo exclusivamente aos benefícios do ICMS.

A Medida Provisória introduz modificações significativas ao crédito fiscal resultante de subvenção para criação ou ampliação de empreendimentos econômicos.

Ao normatizar a determinação do crédito fiscal, a MP especifica que as entidades qualificadas podem calcular o crédito fiscal de subvenção para investimento, correspondente ao resultado das receitas de subvenção e da taxa do IRPJ, incluindo a taxa adicional, aplicável no período em que as receitas foram contabilizadas conforme a regulamentação contábil relevante.

Este sistema financeiro alinha o tratamento dado às subvenções para investimento (de acordo com a Lei Complementar nº 160/2017 e decisões judiciais) aos emergentes padrões internacionais de "créditos qualificados", em fase de desenvolvimento pela OCDE no contexto da Tributação Global Mínima. Países como França e EUA já estão atualizando seus subsídios para atender a este novo padrão.

No entanto, o método proposto pela MP para o cálculo do crédito tributário não considera a CSLL.

Quanto ao prazo, a MP restringe a vigência do esquema até 2028, definindo o crédito fiscal como um "mecanismo transitório", desalinhado com a LC 160/2017 e com a jurisprudência estabelecida. Essa restrição cronológica compromete a abordagem das subvenções para investimento não vinculadas ao ICMS, prejudicando tanto as subvenções atuais quanto as futuras, que estão relacionadas ao desenvolvimento regional.

Adicionalmente, a MP revoga determinações das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas provenientes de subvenções para investimento.

Portanto, é crucial que o crédito fiscal seja calculado com base nas receitas de subvenção e nas taxas do IRPJ e da CSLL vigentes no período em que as receitas foram contabilizadas.

No que diz respeito ao PIS e à COFINS, é vital preservar a exclusão das receitas de subvenções para investimento da base de cálculo de ambos os tributos, visto que são subvenções efetivamente destinadas e investidas, mantidas como reserva de capital, sem disponibilidade imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1185, DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dê-se ao inciso VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1185, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

[...]

VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2032.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As receitas de subvenção para investimento historicamente estiveram excluídas da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, bem como da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que observados requisitos estabelecidos na legislação federal.

Referidos requisitos, para a não tributação pelo IRPJ e CSLL, consistiam basicamente na manutenção dos recursos subvencionados no patrimônio da empresa, na forma do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, em reserva de incentivos fiscais, cuja destinação era limitada à absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Em relação ao PIS à COFINS, a não tributação decorria simplesmente da natureza de subvenção de investimentos.



Em razão desse incentivo, centenas de empresas realizaram relevantes investimentos, tendo por contrapartida o recebimento das subvenções para o investimento, concedidas pela União e por Estados e Municípios, por prazo certo, sob a condição de realização do respectivo investimento, confiando que esses valores estavam excluídos da apuração do lucro real e da CSLL, bem como das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante das radicais alterações no tratamento tributário das subvenções para investimento, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.185/2023, é importante mitigar os efeitos adversos que tais medidas trarão sobre as empresas que já realizaram investimentos a longo prazo, na justa expectativa de manutenção do tratamento tributário anterior, devendo-se prestigiar a confiança dos contribuintes e investidores.

É de se ressaltar, nesse ponto, não bastasse a restrição prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional (que tem status de Lei Complementar), de que os incentivos concedidos sob condição onerosa e prazo certo não podem ser revogados, que o próprio Congresso Nacional, através da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019 e Lei Complementar nº 186, de 27 de outubro de 2021, permitiu a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, de diversos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), atribuindo-lhes expressamente a qualificação jurídica de subvenções para investimento e autorizando, reflexamente, sua exclusão da apuração do lucro real e da CSLL, bem como da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme regime tributário então vigente.

Assim, propõe-se ampliar, de 2028 para 2032, o prazo de cômputo das receitas reconhecidas na apuração do crédito fiscal, de forma a permitir maior prazo para os contribuintes se adaptarem às alterações promovidas, sobretudo em relação aos incentivos concedidos por prazo certo e condição onerosa. Esse novo marco, inclusive, é compatível com a data proposta para extinção dos incentivos fiscais, conforme previsto na Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala da Comissão, 06 de Setembro de 2023.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS/PE)





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1185, DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, III, “a”, e 4º, I, 6º, 7º, 8º e acrescente-se os arts. X, XX e XXX onde couber na Medida Provisória nº 1.185, de 2023 e renomeado o art.16 para art. 19:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal, observado o disposto nesta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que permanecerão sujeitas às disposições do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. (AC)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

[...]

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado pela União; (NR)

[...]

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I – pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida pela União;

(NR)

[...]



Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento concedida pela União, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável. (NR)

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção concedida pela União. (NR)

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção da União que:

[...]

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

[...]

III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pela União; (NR)

[...]

Art. X. O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, fica acrescido de seu parágrafo sexto, passando a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

[...]

§ 6º. O disposto no caput não se aplica às subvenções para investimento concedidas pela União.” (AC)

Art. XX. O art. 1º, §3º, inciso X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 1º

[...]

§3º [...]

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

[...]

Art. XXX. O art. 1º, §3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (AC)



“Art. 1º

[...]

§3º

[...]

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios”.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. (AC)

JUSTIFICATIVA

O modelo federativo adotado pelo Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, atribuiu a autonomia aos entes federativos e, em decorrência dessa forma de organização estatal, impõe-se evitar conflitos entre a União e os demais entes federados.

Nesse contexto, a concessão de subvenções por Estado-membro, pelo Distrito Federal ou por Município revela-se instrumento legítimo para materialização de tal autonomia, a partir da avaliação de prioridades, interesses estratégicos e necessidades locais.

A tributação, pela União, das subvenções concedidas por Estados, Distrito Federal e municípios revela desprezo à cooperação e à igualdade, que são princípios federativos. Além disso, implica apropriação, pela União, de valores que foram renunciados ou transferidos pelos demais entes federativos no âmbito de suas autonomias.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, no julgamento do EREsp 1517492/PR, que a União não pode tributar incentivos fiscais concedidos pelos Estados sob a forma de crédito presumido de ICMS, sob pena de violação ao princípio federativo. As razões acolhidas no STJ são igualmente aplicáveis aos incentivos concedidos pelos Municípios.

Assim, são propostas alterações na Medida Provisória nº 1.185/2023 com o objetivo de restringir suas disposições às subvenções para investimento e doações concedidas pela própria União, excluindo-se do seu âmbito de incidência as subvenções concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Nesse sentido, propõe-se, ainda, alteração do art. 15 da Medida Provisória, de forma a restabelecer – apenas para as subvenções para investimento concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios - a eficácia do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão, 06 de Setembro de 2023.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS/PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os seguintes artigos da Medida Provisória 1185, de 2023:

“**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, **calculado à alíquota de 34%**, observado o disposto nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

~~II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e~~

II III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

(...)

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, **calculada à 34%**, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

(...)

Art. 7º

I -

II – Será reconhecido na mesma proporção e ao mesmo tempo do registro da receita.

~~a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.~~

(...)

§ 3º Não incidem o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. sobre a receita de subvenção.

Art. 8º

(...)

~~VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.~~

(...)

Art.9º

(...)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – a reserva de lucros poderá ser utilizada para investimento em outras sociedades do mesmo grupo econômico. ”

(....)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Mensagem EM nº 00109/2023 MF, a Presidência da República endereçou a este Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1185, de 30 de agosto de 2023. Como justificativa para a apresentação desta normativa, afirma-se que *“faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.”*; sendo que, para alcançar tal mister, *“o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.”*

Entre os pontos de destaque estão (i) a tributação das receitas de subvenção reconhecidas até 31 de dezembro de 2028; (ii) o não cômputo do crédito fiscal na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; (iii) a tributação das subvenções para investimentos a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (iv) a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com a manutenção das obrigação de constituição e controle de reservas de incentivos para as subvenções não tributadas com base na mencionada legislação.

Ocorre, entretanto, que não sinalizasse a apresentação da ora examinada MP nº 1185, de 2023, ser clara medida de caráter arrecadatório, pois que, segunda a própria Mensagem alardeia: *“A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”*, valor este, frise-se, ausente de comprovação; tem-se que a proposição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

legislativa fundada em suposta relevância e urgência, nada mais é do que um descontentamento do Poder Executivo para com jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Tema 1.182, oportunidade em que as seguintes teses foram fixadas para a matéria:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Em apertada síntese e em face da MP Nº 1185, de 2023 apresentada, o êxito obtido pelos contribuintes perante o Poder Judiciário foi uma “Vitória de Pirro”, dado que alterada toda a estrutura conceitual para as intituladas ‘subvenções para investimentos’.

Daí que, diante de um cenário de negativo impacto tributário aos contribuintes, com desestímulo à produção e investimentos, somado a indícios de inconstitucionalidade a ferir de morte a MP 1185, de 2023, propor-se a presente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Emenda Modificativa, cujos ajustes, se não trarão a solução perfeita, minimizarão os efeitos drásticos à economia nacional consubstanciados no texto original da aludida MP.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.185, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º e seguintes da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, a seguinte redação, ficando revogados os arts. 3º a 15:

“Art. 1º. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber incentivos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá contabilizar os respectivos montantes como subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III – incentivos tributários – isenção, subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo ou qualquer desoneração concedida por lei específica em caráter não geral e por prazo determinado, e que prevejam para sua consecução a implantação ou expansão, de que tratam os incisos I e II deste caput.

§ 1º - As subvenções para investimento, decorrentes de incentivos tributários, serão computadas na determinação do lucro real, desde que registrada em reserva de lucros a que se refere o art.



SENADO FEDERAL
195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, altera as regras de tributação de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ e CSLL) em relação a subvenção de investimentos decorrentes da concessão de benefícios fiscais, como isenção, por unidades federativas. O atual regime é tratado pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Historicamente, as subvenções para investimento, quando registradas como reserva de capital, não são computadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL (art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), fazendo parte do *sistema de referência* da tributação sobre a renda.

Durante os anos que se seguiram, muito em função da “Guerra Fiscal” entre os Estados na concessão de incentivos fiscais de ICMS, surgiram dúvidas quanto à interpretação de quais incentivos poderiam ser qualificados como subvenção de investimentos. Em 2017, foi aprovada a Lei Complementar nº 160, com o intuito de esclarecer que todos os incentivos de ICMS, inclusive os de crédito presumido, poderiam ser contabilizados como subvenção de investimentos para fins de apuração do lucro real. Porém, remanesceram dúvidas quanto à necessidade de contrapartidas pelas empresas beneficiárias quanto a investimentos em expansão de negócios.



SENADO FEDERAL

O STJ entendeu pela necessidade de observância dos requisitos onerosos às empresas, previstos no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014, porém sem necessidade de demonstração de concessão do incentivo do ICMS como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Porém, a decisão inseriu novos elementos à discussão, quando ressaltou que a Receita Federal poderá verificar se os valores do incentivo foram utilizados para “finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico” (Tema nº 1.182). Compartilhamos da compreensão de que, apesar de seus méritos, a decisão do STJ não trouxe a segurança jurídica à discussão envolvendo a tributação de subvenção de investimentos.

Além disso, em que pese a relativa eficácia dos incentivos fiscais (vide a PEC 45, que promove a inserção de um sistema IVA com redução de regimes diferenciados), é necessária a certeza quanto aos seus benefícios econômicos quando utilizados por empresas que investem no país.

De outro lado, entendemos também inadequada a posição do Governo Federal de tentar subverter a lógica de apuração do Imposto de Renda, com a criação de “benefício fiscal” através da concessão de créditos, em substituição à exclusão do IRPJ e CSLL, sobretudo se consideramos a recente decisão do STJ.

Por essas razões, apresentamos emenda parlamentar que buscará garantir maior segurança jurídica, reestabelecendo o mecanismo da base de cálculo do IRPJ e CSLL e melhor definindo incentivos tributários para fins de qualificação como subvenção para investimento. Com isso, acreditamos conferir maior simplicidade ao sistema tributário e respeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores, imprescindíveis à continuidade e expansão de



SENADO FEDERAL
novos negócios, quando concedidos incentivos fiscais para expansão e
criação de empreendimentos econômicos.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)

RETIRADA



Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023

(MPV nº 1.185, de 2023)

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 4º.

I -

II -

III -

“Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação desta Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico, segundo sua Exposição de Motivos, “somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento”.

A Medida Provisória introduz mudanças significativas em relação ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de negócios. O que se está sendo proposto é modificar a sistemática de tratamento tributário dos incentivos de ICMS. Ao alterar o conceito de abatimento desses benefícios estaduais da base do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para um modelo no qual o governo concede um crédito



Liderança do Progressistas

fiscal atrelado aos benefícios fiscais de ICMS, que o contribuinte poderá usar por meio de ressarcimento ou compensação.

Na prática, o que notamos é que essa Medida Provisória entra em conflito com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos REsps 1945110 e 1987158, por meio do qual a Corte entendeu que os benefícios fiscais de ICMS que não créditos presumidos não entram na base do IRPJ e da CSLL desde que cumpridos requisitos da Lei Complementar 160/17 e da Lei 12.973, criando incerteza jurídica para os contribuintes.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda que busca garantir a segurança jurídica das empresas alinhadas com a jurisprudência dos tribunais superiores que registram a subvenção como reserva de lucros, conforme o artigo 195-A da Lei nº 6.404/1976.

Empresas tributadas pelo lucro real que recebem subvenções da União, estados, Distrito Federal ou municípios para esses fins podem calcular créditos fiscais de subvenção para investimento. A habilitação para esse crédito é concedida pela Receita Federal do Brasil e exige que a empresa tenha recebido a subvenção antes de implementar ou expandir o negócio, e que as condições e contrapartidas estejam claramente definidas no ato concessivo.

Diante desse cenário, é crucial proteger a segurança jurídica e os direitos adquiridos das empresas que cumpriram os requisitos legais, mantendo o benefício como reserva de capital. Portanto, propõe-se a habilitação das empresas que registraram a subvenção como reserva de lucros, conforme o artigo 195-A da Lei nº 6.404/1976.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas



**MPV 1185
00058**

Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023

(MPV nº 1.185, de 2023)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico, segundo sua Exposição de Motivos, “somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento”.

A Medida Provisória introduz mudanças significativas em relação ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de negócios. O que se está sendo proposto é modificar a sistemática de tratamento tributário dos incentivos de ICMS. Ao alterar o conceito de abatimento desses benefícios estaduais da base do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para um modelo no qual o governo concede um crédito fiscal atrelado aos benefícios fiscais de ICMS, que o contribuinte poderá usar por meio de ressarcimento ou compensação.

Ao definir o cálculo do crédito fiscal, a Medida Provisória estipula que empresas habilitadas podem calcular o crédito fiscal de subvenção para investimento. Esse cálculo



Liderança do Progressistas

é o resultado das receitas de subvenção multiplicadas pela alíquota do IRPJ, incluindo a alíquota adicional, vigente no período em que as receitas foram reconhecidas, conforme as normas contábeis aplicáveis.

O mecanismo de crédito financeiro alinha o tratamento das subvenções para investimento, de acordo com a Lei Complementar nº 160/2017 e a jurisprudência, aos novos padrões internacionais de "créditos qualificados" (subsídios econômicos legítimos) desenvolvidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima ("Pilar 2"). No entanto, a Medida Provisória não inclui a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do crédito tributário.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda com o objetivo de ampliar a possibilidade de apuração de créditos fiscais de subvenção para investimento, abrangendo não apenas o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), mas também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de forma a compatibilizar com a recente decisão do STJ.

Portanto, é essencial que a apuração do crédito fiscal seja baseada nas receitas de subvenção multiplicadas pela alíquota do IRPJ, incluindo a alíquota adicional, e pela alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico não submeterá estes valores na determinação do lucro, para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”.

“§1º O crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados não será computado na determinação do lucro, independentemente da existência de implantação ou expansão do empreendimento.”

“§2º Os valores recebidos a título de subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não integram a base de Cálculo das Contribuições instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e qualquer outra contribuição que venha a substituí-la”.

Justificativa

Esta emenda tem como objetivo alinhar o projeto de lei às decisões judiciais, especificamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 1182, a qual validou os critérios para a não



tributação das subvenções concedidas pelos Estados. A referida decisão ratificou a importância de preservar o pacto federativo e a Lei Complementar nº 160/2017.

Em respeito à separação dos Poderes e à estabilidade jurídica, é fundamental que o Poder Executivo não altere as regras já validadas pelo Poder Judiciário, especialmente por meio de Medida Provisória, a menos que haja urgência e relevância comprovadas para a modificação da matéria.

Portanto, esta emenda visa eliminar potenciais litígios relacionados à tributação das subvenções, mantendo a posição consolidada pelo STJ, o que inclui a preservação da dedução do crédito presumido de ICMS, independentemente de sua relação com investimentos ou expansões, a fim de evitar a tributação da União sobre um tributo estadual.

Sala das Comissões, de setembro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP





**MPV 1185
00060**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023

(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando, onde couber os demais artigos:

“**Art. 1º** A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá abatê-la da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sendo vedada a exigência de outros requisitos ou condições.”

“**Art. XX** Fica vedada a exigência de habilitação prévia ou posterior ou quaisquer outras formalidades não previstas nesta Lei para que a pessoa jurídica possa contabilizar a subvenção para investimento na dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

“**Art. XX** A subvenção para investimento deverá ser declarada na Escritura Contábil Fiscal - ECF, deduzindo-se da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no qual o saldo negativo poderá ser compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a regulamentação específica.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a correção de rumos da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consolidar entendimentos jurídicos e legais a respeito dos incentivos fiscais, suprime direitos e deteriora todo o sistema de subvenção vigente.

Ao ignorar toda a discussão e entendimento vigente sobre a natureza dos incentivos fiscais, violando a segurança jurídica e,



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

principalmente, os direitos dos contribuintes – por exceder demasiadamente os poderes de tributação pelo Estado – a MP 1185/2023 cria um cenário totalmente instável às empresas, o que poderá gerar ações judiciais pelas diversas violações a princípios tributários e constitucionais.

No art. 4º da Lei nº 11.945, de 2009, foi reconhecida a importância de se conceder o incentivo fiscal pelos entes federativos, garantindo a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e de Imposto sobre Serviços - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

Através do Convênio CONFAZ 190/2017, os Estados deliberaram por reconhecer os incentivos fiscais como subvenção de investimento. Os incentivos fiscais, em razão de impactar a carga tributária, não devem ser tidos como lucro da empresa, passível de tributação, pois o lucro decorre da exploração da sua atividade empresarial. A tributação dos incentivos fiscais, retira, por via oblíqua, o incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro, ferindo diretamente o pacto federativo.

Com a tese fixada pelo STJ no Tema 1.182, restou reconhecida a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota isenção, diferimento, etc) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 10 da LC 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014). O julgado ainda preservava a possibilidade de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem que fosse necessário atender quaisquer requisitos. Os valores obtidos com os incentivos seriam registrados em reserva de lucro para serem utilizados pela própria empresa ou ainda para abater prejuízo fiscal.

Em razão do julgado do STJ, havia a promessa de que iria ser regulamentado o procedimento para a exclusão dos incentivos fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entretanto, com a promulgação da MP 1185/2023 o que ocorreu foi a supressão de direitos, com a revogação do art. 30 da Lei 12.937/2014, inclusive a revogação do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003 que previam o abatimento de benefícios do ICMS da base do PIS/Cofins.



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

Além disso, ficou estabelecido como requisito a obrigatoriedade do contribuinte em comprovar o efetivo benefício tributário decorrente da normal estadual que o concedeu. Em uma interpretação mais prejudicial ao contribuinte que pode ser adotada pelo fisco, tal benefício fiscal acabaria por beneficiar somente o consumidor final, que, muitas vezes, não é contribuinte direto do tributo, retirando o direito da empresa em se utilizar de tais benesses.

O que deveria ser apenas uma regulamentação, trouxe na verdade novas disposições que mudaram radicalmente todo o sistema, com a supressão dos direitos dos contribuintes conquistados ao longo do tempo. Isso porque os contribuintes terão que incluir os valores das subvenções de investimento na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no qual terão somente direito a um crédito sobre o que pagarem de Imposto de Renda. O crédito ainda somente poderá ser usado após a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento que gerou o benefício.

Ademais, a subvenção para custeio, aquela concedida sem que haja contrapartida por parte das empresas, não gerará qualquer direito a crédito e será tributada pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sem qualquer ressalva.

A alteração proposta do Art. 1º corrige o teor geral da MP, resgatando a possibilidade de abatimento da subvenção recebida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A possibilidade de deduzir a subvenção para investimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL representa um estímulo fiscal às atividades de investimento no país. Essa dedução tem o condão de reduzir a carga tributária incidente sobre o lucro das empresas, fomentando, assim, a aplicação de recursos em projetos que resultem em crescimento econômico e geração de empregos.

Também são acrescidos outros dois artigos. O primeiro acréscimo é um avanço em termos facilidade e desburocratização, pois vedada a exigência de habilitação prévia ou posterior ou quaisquer outras formalidades que não as já estabelecidas para esta dedução.

O segundo é pautado em diversas considerações de ordem jurídica e econômica. A obrigatoriedade de declarar a subvenção para investimento na ECF visa promover a transparência e a adequada contabilização das operações relacionadas com tal subsídio. A ECF é um importante instrumento para o fisco e as autoridades regulatórias no acompanhamento e fiscalização das operações das empresas, garantindo, assim, uma maior



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

segurança jurídica no ambiente empresarial. A previsão de que o saldo negativo decorrente da dedução da subvenção para investimento possa ser compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, é um importante mecanismo de equilíbrio fiscal. Isso permite que as empresas utilizem eventuais prejuízos fiscais para quitação de seus débitos tributários, incentivando a regularização fiscal e a manutenção da atividade econômica.

Em resumo, a emenda proposta busca promover maior transparência nas operações empresariais, incentivar o investimento produtivo por meio da dedução fiscal, e garantir que o sistema tributário brasileiro permita a compensação de saldos negativos de forma eficiente e em conformidade com a legislação vigente. Essas medidas, quando devidamente implementadas, contribuem para o fortalecimento do ambiente de negócios no país e para o estímulo ao investimento privado.

Pelos motivos expostos, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar as problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

A supressão mostra-se necessária, visto que o texto prevê a imposição de procedimentos burocráticos e aumento dos custos relacionados ao cumprimento das obrigações de conformidade tributária para a posterior validação do crédito. Mesmo que a habilitação seja, eventualmente, concedida, esse procedimento administrativo suplementar perante a Receita Federal acarretaria demora e incerteza jurídica em relação a um benefício que já havia sido legalmente outorgado pelos estados.

A complexidade dos procedimentos e a incerteza jurídica associada à obtenção e manutenção dos benefícios fiscais podem desestimular as empresas a investirem em seus empreendimentos econômicos, minando o objetivo inicial desses incentivos.

Portanto, com base nos princípios da simplicidade, eficiência e segurança jurídica, bem como na necessidade de promover um ambiente de negócios mais favorável ao investimento, a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

pode ser considerada uma medida que simplifica e melhora o sistema de benefícios fiscais relacionados a subvenções para investimento no Brasil. Isso poderia contribuir para uma administração tributária mais eficaz e uma maior atração de investimentos no país.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro

PL/RS



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Altere-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados:

I - após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e

II - a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca garantir a integridade, a transparência e a eficiência do sistema tributário. Essas restrições servem como salvaguardas para uma gestão fiscal responsável, evitando abusos e manipulações indevidas.

A alteração do texto é primordial, visto que a sua forma original, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

Portanto, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro

PL/RS



**EMENDA N° - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

§ 9º

e)

10. a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

f)

aa)

ab) a importância recebida a título de vale transporte ou vale alimentação, ainda que recebido em espécie;

ac) os valores pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária e imposto de renda que são descontados de sua folha salarial.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atribuir, expressa e legalmente, natureza de verba indenizatória aos valores pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária e IR que são descontados de sua folha salarial, às verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 constitucional, indenização por tempo de serviço, vale alimentação e vale transporte incluindo-as como as que não integram o salário-de-contribuição para os fins da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Tal medida visa a ampliação dos investimentos pelo empreendedor ao diminuir o impacto da tributação no lucro da empresa pois amplia a possibilidade de recebimentos de incentivos que naturalmente deveriam compor o salário-de-contribuição.

Portanto, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 3º Na receita bruta não se incluem quaisquer tributos cumulativos ou não cumulativos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a exclusão de tributos da base de cálculo do PIS e da Cofins (engloba as teses de exclusão de ISS, ICMS, PIS e Cofins), para evitar a bitributação.

A complexidade dos procedimentos e a incerteza jurídica associada à obtenção e manutenção dos benefícios fiscais podem desestimular as empresas a investirem em seus empreendimentos econômicos, minando o objetivo inicial desses incentivos.

A MP tal como redigida ignora toda a discussão e entendimento que se criou sobre a natureza dos incentivos fiscais, violando a segurança jurídica e, principalmente, os direitos dos contribuintes, por exceder demasiadamente os poderes de tributação pelo Estado, criando um cenário totalmente instável às empresas.

Ainda, a MP tal como redigida, gerará uma enxurrada de ações judiciais pelas diversas violações de princípios tributários e constitucionais.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo no texto da MPV 1.185, de 2023 que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”:

“**Art.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Fica vedado ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar as



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

A proposta objetiva aprimorar o regime tributário, especificamente o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, ao considerar a inclusão da possibilidade de exclusão da correção monetária das aplicações financeiras da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A correção monetária das aplicações financeiras não se qualifica como receita, mas sim como um ajuste contábil destinado a manter o poder de compra do capital investido em face da inflação. Nesse contexto, tributar essa correção como receita constitui uma abordagem incompatível com o princípio da capacidade contributiva, o qual preconiza que a tributação deve incidir sobre a capacidade econômica efetiva do contribuinte.

Além disso, a proposta promove a segurança jurídica, pois clarifica a forma de tratamento tributário da correção monetária das aplicações financeiras, reduzindo a incerteza e potenciais litígios com as autoridades fiscais. Ela também facilita o planejamento tributário, possibilitando que as empresas tomem decisões embasadas na legislação vigente.

A exclusão da correção monetária da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é ainda relevante para o estímulo ao investimento e ao mercado financeiro, uma vez que a tributação sobre essa correção pode desencorajar o direcionamento de recursos para aplicações financeiras, prejudicando a eficiência da alocação de capital.

Desta forma, a inclusão da possibilidade de excluir a correção monetária das aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL encontra respaldo nos princípios da justiça fiscal, segurança jurídica e fomento ao desenvolvimento econômico, alinhando a legislação tributária com a natureza específica das aplicações financeiras e promovendo um ambiente mais



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

favorável aos negócios e ao crescimento econômico.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro

PL/RS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Art. As compensações ou restituições tributárias realizadas a partir de decisão com trânsito em julgado não podem ser objeto de cobrança posterior, ainda que a matéria discutida na decisão judicial seja posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como dar estabilidade às decisões transitadas em julgado e sanar as problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

A complexidade dos procedimentos e a incerteza jurídica associada à obtenção e manutenção dos benefícios fiscais podem desestimular as empresas a investirem em seus empreendimentos econômicos, minando o objetivo inicial desses incentivos.

A MP tal como redigida ignora toda a discussão e entendimento que se criou sobre a natureza dos incentivos fiscais, violando a segurança jurídica e, principalmente, os direitos dos contribuintes, por exceder demasiadamente os poderes de tributação pelo Estado, criando um cenário totalmente instável às empresas.

Ainda, a MP tal como redigida, gerará uma enxurrada de ações judiciais pelas diversas violações de princípios tributários e constitucionais.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023

(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Consideram-se como subvenção concedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos a:

- I – isenção;
- II – redução da base de cálculo;
- III – redução de alíquota;
- IV – manutenção de crédito;
- V – devolução do imposto;
- VI – crédito outorgado ou crédito presumido;
- VII – dedução de imposto apurado;
- VIII – dispensa de pagamento;
- IX – dilação do prazo para pagamento do tributo, inclusive o devido por substituição tributária;
- X – financiamento do tributo;
- XI – crédito para investimento;
- XII – remissão;
- XIII – anistia;
- XIV – moratória;
- XV – transação; e



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

XVI – outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva a ampliação da abrangência do conceito de subvenção concedida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais. Esta é necessária para tornar mais claro e completo o entendimento de quais medidas podem ser consideradas como subvenções, abarcando diferentes tipos de incentivos fiscais que têm impacto direto ou indireto sobre o ônus dos tributos devidos.

Visa assegurar também que todas as formas de apoio financeiro ou fiscal concedidas pelos entes públicos sejam devidamente identificadas como subvenções, promovendo a transparência nas relações entre o setor público e o privado. A inclusão de termos como "outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação" pretende garantir que todas as medidas que resultem na redução do ônus fiscal sejam abrangidas, independentemente de sua forma ou nomeação.

Uma definição ampla e abrangente de subvenções facilita a fiscalização e a análise por parte dos órgãos competentes, auxiliando na verificação do cumprimento das obrigações fiscais e no monitoramento dos incentivos concedidos.

Pelos motivos expostos, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



**MPV 1185
00068**

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Ficam suprimidos, em sua integralidade, os artigos 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1185 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar as problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

Em primeiro lugar, a restrição estrita às despesas de implantação pode conduzir a uma tributação confiscatória, que é incompatível com os princípios constitucionais de justiça fiscal. Essa restrição impede que empresas recuperem integralmente as receitas de subvenção que contribuíram para expansões ou melhorias em seus empreendimentos, prejudicando, assim, a capacidade de investimento e a atividade econômica.

Ademais, a definição de quais despesas são diretamente relacionadas à implantação de um investimento pode ser complexa e sujeita a interpretações divergentes, resultando em incerteza jurídica e litígios entre contribuintes e autoridades fiscais, o que sobrecarregaria o sistema tributário.

Além disso, essa limitação poderia desestimular o investimento contínuo em empreendimentos, uma vez que a recuperação de custos de



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV1.185

(à MPV 1.185 de 2023)

Ficam suprimidos, integralmente, os artigos 11, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória 1.185, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar as problemáticas advindas da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consagrar os entendimentos jurídicos e legais relacionados aos incentivos fiscais, promove a supressão de direitos e prejudica substancialmente o sistema vigente de subvenção.

O artigo 18 da PEC 45/2019 estipula que, se promulgada, o Governo terá um prazo de até 180 dias para apresentar um projeto de lei visando reformar a tributação da renda, juntamente com as respectivas estimativas e análises de impacto financeiro e orçamentário.

No entanto, observa-se que o Governo Federal, em desacordo com o texto da PEC 45/2019, tem adotado uma abordagem fragmentada ao buscar modificar a tributação da renda por meio de Medidas Provisórias e propostas legislativas isoladas, com o único



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

objetivo de aumentar a arrecadação, mesmo que isso possa ter repercussões negativas no desenvolvimento econômico do país.

Os artigos 11, 12, 13, 14 e 15 da MP 1.185/23 apresentam uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, entre elas:

- ▣ A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- ▣ Revogação de dispositivos legais que preveem a não tributação das subvenções concedidas pelos Estados da federação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (tributos federais).
- ▣ A revogação do art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

O incentivo ou benefício fiscal não pode sofrer a incidência dos referidos tributos, pois a pretensão de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal concedido pelos Estados levaria ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo.



Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro

PL/RS



**MPV 1185
00070**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023

(à MPV 1185/2023)

Alteração do art. 9º da Medida Provisória 1185/2023:

“**Art. 9º** O saldo apurado com a subvenção para investimento poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a correção de rumos da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consolidar entendimentos jurídicos e legais a respeito dos incentivos fiscais, suprime direitos e deteriora todo o sistema de subvenção vigente.

O texto original prevê a imposição de procedimentos burocráticos e aumento dos custos relacionados ao cumprimento das obrigações de conformidade tributária para a posterior validação do crédito. Mesmo que a habilitação seja, eventualmente, concedida, esse procedimento administrativo suplementar perante a Receita Federal acarretaria demora e



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

incerteza jurídica em relação a um benefício que já havia sido legalmente outorgado pelos estados.

A complexidade dos procedimentos e a incerteza jurídica associada à obtenção e manutenção dos benefícios fiscais podem desestimular as empresas a investirem em seus empreendimentos econômicos, minando o objetivo inicial desses incentivos.

Portanto, com base nos princípios da simplicidade, eficiência e segurança jurídica, bem como na necessidade de promover um ambiente de negócios mais favorável ao investimento, o ajuste no texto é necessário. Contribuindo assim para uma administração tributária mais eficaz e uma maior atração de investimentos no país.

Em resumo, o artigo fornece alternativas para o uso do saldo apurado com a subvenção para investimento, permitindo que as empresas escolham entre compensar débitos fiscais ou receber o valor em dinheiro, observando as condições estabelecidas na legislação específica e regulamentos aplicáveis. Essas medidas, quando devidamente implementadas, contribuem para o fortalecimento do ambiente de negócios no país e para o estímulo ao investimento privado.

Por conseguinte, o ajuste e a inserção desse artigo na legislação tributária brasileira é importante para promover o investimento, a conformidade tributária e o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que oferece às empresas a flexibilidade necessária para otimizar sua gestão financeira e fiscal.

Portanto, fundamentado nessas circunstâncias, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda, com o



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

intuito de promover a conciliação de disputas legais que sistematicamente têm contribuído para o aumento das contendas no âmbito do contencioso tributário.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§2º.....

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1185, de 30/08/2023, trata da possibilidade de creditamento fiscal do valor recebido a título de subvenções governamentais para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Tal creditamento só será permitido após a habilitação do crédito junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na forma estabelecida na MP.

Em seu art. 14, a MP estabelece requisitos para a utilização da Reserva de Incentivos Fiscais de que trata a Lei nº 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das SAs), com isenção dos tributos incidentes. Porém, em seu §2º, ela lista situações em que não será permitido o uso dos valores constantes de tal reserva sem o pagamento dos tributos devidos.



Dentre essas vedações, é prevista no inciso II do §2º do citado artigo a restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, **nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção**, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção.

Ocorre que, ao estabelecer essa vedação de forma retroativa por 5 anos, a MP fere de morte o princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, III, “a” da Carta Política de 1988. Não se pode admitir que o contribuinte seja tributado em virtude de fato gerador que ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da lei que o instituiu. Trata-se de princípio dos mais mezinhos do Direito Brasileiro.

A presente emenda visa prever que o dispositivo tenha validade somente a partir da entrada em vigor da MP, de forma a restaurar a constitucionalidade da medida e aumentar a segurança jurídica que deve imperar na relação fisco x contribuinte.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória:

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404/1976](#), na data da publicação da MP.



A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento. Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Receita Federal do Brasil.

São requisitos para a habilitação estabelecidos pela Medida Provisória: **a.** pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; **b.** ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e **c.** ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), possam ser habilitadas.



Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao art. 6º e suprimam-se, para adequação, o inciso VI do art. 8º e os incisos II e III do art. 15 da Medida Provisória:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

.....
b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

.....
Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....
Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

.....
Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e Cofins. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar nº 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.

Quanto ao prazo, a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinho com a LC 160/2017 e com a jurisprudência dos tribunais superiores. De igual maneira, a limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.



De igual forma, a Medida Provisória revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante o produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória:

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

I - as receitas não relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;

III - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação



ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, **ainda que** relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais para viabilizar o funcionamento do empreendimento. Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 7º da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II – sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1185, de 30/08/2023, trata da possibilidade de creditamento fiscal do valor recebido a título de subvenções governamentais para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Tal creditamento só será permitido após a habilitação do crédito junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na forma estabelecida na MP.

Dentre as possibilidades de aproveitamento do referido crédito fiscal habilitado, o art. 7º, II, “a” da MP prevê a obrigatoriedade de o crédito ser aproveitado somente após a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento beneficiário da subvenção.

A presente emenda visa justamente afastar esse requisito, pois muitas vezes, no mundo real, a conclusão da obra de implantação ou expansão dura alguns anos e a empresa precisa aproveitar esse crédito desde o início, a fim de fazer frente aos inúmeros custos de implementação de uma obra (às vezes de grande envergadura). Se for mantido o dispositivo com a redação atual corre-se o risco de inibir vários investimentos de grande monta que o País poderia receber nos próximos anos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.



Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



EMENDA Nº - CMMPV 1185/2023

(à MPV nº 1185/2023)

EMENDA Nº

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifiquem-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º

.....
.....

I - (revogado)

~~II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e~~

I - Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (incluído pela Lei Complementar nº 160/2017);

~~III - II~~

~~-~~

a) decorrente de **benefício** subvencionado por ente federativo; (NR)

b)

..

.....

c)

..

.....”



“Art. 3º **Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica que apresentar pedido para tanto junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.**” (NR)

“Art. 4º (revogado)”

“Art. 5º (revogado)”

“Art. 6º A pessoa jurídica **que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º** poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional **e a alíquota da CSLL** vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.” (NR)

“Art. 7º (revogado)”

“Art. 8º (revogado)”

“Art.
15
....
.....
I -
.....
II - (revogado)
III - (revogado)
IV
-
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias que demonstram a busca em alterar a tributação da renda de modo fragmentado, com único objetivo de aumentar a arrecadação. No entanto, reforma da tributação da renda é complexa e essa ação fragmentada dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Atualmente, estamos com a discussão da Reforma Tributária do consumo sendo discutida e, pela PEC 45/2019, já estaria estabelecido o início das discussões da Reforma Tributária da Renda. Isso porque, se promulgada, o governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a



tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Com a MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, lembrando que recentemente tal dispositivo, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Além disso, a MP, ao condicionar a plena utilização de benefícios fiscais dos estados a procedimentos administrativos da União, e ao limitar o efeito econômico desses benefícios por meio da incidência de tributos federais como IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, fere a autonomia dos entes federados.

A concessão de incentivo por ente federado configura instrumento legítimo de política fiscal com autonomia aplicada pelo modelo federativo. Neste modelo, é imprescindível assegurar a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa (ou seja, os estados), infração ao princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

O STJ, no julgamento, estabeleceu que não é preciso demonstrar a origem do crédito para garantir a sua exclusão do cálculo dos tributos, mas a Receita pode lançar a tributação sobre o crédito se verificar que os valores foram usados para outra finalidade. A medida provisória, no entanto, estabelece regras para apuração e utilização do crédito que deverão ser seguidas para garantir a isenção. Dessa forma, passa a ser necessário comprovar o uso adequado da subvenção e do crédito para se obter o benefício da isenção tributária.

Como consequência, a MP implicará em o aumento da carga tributária que resultará em repasse de carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos brasileiros, aumentando a pressão inflacionária.

Em relação aos artigos da MP, entende-se a necessidade de suprimir do caput do art. 1º a expressão “para implantar ou expandir empreendimento econômico”; revoga os incisos I e II do caput do art. 2º; e substitui no inciso III do caput do art. 2º a expressão “implantação ou expansão do empreendimento



econômico” pelo termo “benefício”. Essa alteração impede que a subvenção se limite apenas aos casos de concessão estadual que tenha como objetivo a implantação ou de expansão de empreendimento econômico. Os contribuintes poderão apurar crédito fiscal de subvenção para investimento sobre os incentivos estaduais concedidos de forma ampla, não restritos aos atos que tenham contrapartida na implantação ou expansão de investimento.

Solicita-se a alteração do caput do art. 3º para eliminar do processo de utilização do crédito fiscal a exigência de que o contribuinte esteja previamente habilitado para esse crédito junto à Receita Federal. A mudança proposta visa assegurar ao contribuinte homologação do crédito fiscal de maneira célere, como por exemplo via pedido eletrônico à Receita Federal, reduzindo esforços burocráticos e transcurso do tempo para habilitação e posterior homologação dos créditos.

A modificação do caput do art. 6º é necessária a substituição do termo “habilitada” pela expressão “que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º”, a fim de esclarecer que a utilização do crédito fiscal precisa ocorrer independentemente da chancela da Receita Federal em processo prévio de habilitação.

Por fim, solicita-se a revogação do caput e dos incisos dos arts. 7º e 8º, que limitam as receitas que poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal, e os incisos II e III do caput do art. 15.

Sala das comissões, 06 de setembro de 2023

Deputado Pedro Lupion
PP/PR



EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

Sugiro a inserção do Art. 8º-A da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. Não serão computadas na determinação do lucro real as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ. (NR)

JUSTIFICATIVA

Em sua exposição de motivos, a MP refere-se aos problemas decorrentes do conflito federativo solucionado pela Lei Complementar nº160/2017, tal qual interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (item 5). O teor da exposição de motivos, a MP se justificaria pela perda de arrecadação por parte da União em decorrência da interação da Lei vigente com os incentivos de ICMS oferecidos pelo Estado (item 8).

No entanto, a MP impacta negativamente também as subvenções para investimentos concedidas pela própria União. Um exemplo claro a esse respeito pode ser encontrado nos incentivos calculados sobre o lucro da exploração, a exemplo dos incentivos fiscais para investimentos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE, que serão prejudicados pela nova sistemática, sem que exista qualquer justificativa para tanto.

A exposição de motivos refere-se aos conflitos relativos ao ICMS, mas sua redação vai muito além da alegada justificativa, prejudicando também os incentivos concedidos pela própria União. Por conseguinte, ao mitigar os incentivos concedidos para investimento nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, a MP prejudica o objetivo constitucionalmente previsto de redução das desigualdades regionais (CF, art. 3º, III).

Em breve síntese, no regime do Decreto-Lei 1.598/1977, no caso de uma redução do imposto de renda calculada sobre o lucro da exploração, apuram-se o lucro real e o lucro da exploração em apartado, aplicando-se a redução de, e.g., 75%



sobre o lucro da exploração. O incentivo apurado é então deduzido do IRPJ devido, devendo-se constituir reserva com o valor do tributo que deveria ter sido pago, mas não o foi, em virtude da existência do benefício.

No regime da Lei 12.973/2014, e nos termos do CPC 07, itens 15B e 38E, cujas regras foram recepcionadas pela Deliberação CVM nº 646/2010 e pela Resolução CFC 1.305/2010, a contabilização do benefício da redução do imposto deve ser efetuada mediante reconhecimento de uma receita de subvenção. A exclusão desta receita, para fins do cômputo do lucro real, é assegurada pelo art. 30 da Lei 12.973/14, ou pelo art. 38, §2º, do Decreto-Lei 1.598/77. Com a revogação destes dispositivos, os incentivos de imposto de renda calculados sobre o lucro da exploração ficarão prejudicados.

Supondo-se, para fins exemplificativos, que a redução calculada sobre o lucro da exploração auferido leve a um benefício de R\$10, deverá a entidade reconhecer uma receita contábil no valor de R\$10 e constituir uma reserva de lucros no valor de R\$10. Na sistemática vigente, o montante de R\$10 não será objeto de tributação enquanto a reserva de lucros for mantida, devendo, no entanto, ser pago o tributo correspondente à redução, caso venha a ser dada à reserva destinação diversa da legalmente permitida.

Assim, assegura-se que o incentivo no valor de R\$10 seja mantido integralmente, enquanto mantida a reserva de lucros, ou desde que seja dada destinação autorizada pela Lei (e.g., aumento de capital).

Na sistemática da MP, com a revogação dos dispositivos declinados, o montante de R\$10 passará a compor o lucro real da entidade, sendo também incluída na base de cálculo da CSL, já que não mais existirá norma que permita a exclusão para fins do cômputo destes tributos. Por conseguinte, ainda que seja constituída e mantida a reserva, o montante de R\$10, correspondente ao benefício, deixará de ser excluído do lucro real, sendo, portanto, sujeito à tributação por IRPJ e CSLL.

Assumindo-se uma alíquota de 34%, o benefício que era originalmente de R\$10, passará a ser de R\$6,6, em virtude da tributação da receita de subvenção governamental.

No entanto, como as exigências do art. 19 do Decreto-Lei 1.598/1977 relativas à constituição da reserva de lucros foram mantidas, deverá a entidade, ainda assim, constituir a reserva de lucros, sob pena de não poder usufruir de qualquer benefício. Nota-se, portanto, que a entidade deverá manter uma reserva no valor de R\$10, embora já tenha submetido tal montante à tributação, o que evidencia a inconsistência do novo sistema concebido.



Não bastasse este tratamento, por se tratar de incentivo de IRPJ, não fará jus o contribuinte a crédito fiscal relativamente às receitas destas subvenções, a teor do art. 8º da MP:

“Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento;

.....
A exceção prevista no art. 8º, V, interpretada à luz da exposição de motivos, indica que não havia intenção de macular o tratamento das subvenções de investimentos concedidas pela União. Dessa forma, trata-se de mero problema de técnica legislativa, que demanda correção.

Portanto, sugere-se a inclusão do dispositivo com a seguinte redação, de modo a assegurar o tratamento equânime das subvenções concedidas pela União:

Art. XX. Não serão computadas na determinação do lucro real as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ.

A redação sugerida refere-se a “receitas decorrentes de incentivos de IRPJ” nos mesmos termos em que o art. 8º, V, assegurando, portanto, o paralelismo no tratamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

EMENDA N.º 2023 – CMMPV 1.185/2023
(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023,
a seguinte redação:

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

JUSTIFICATIVA

Na sistemática da MP, o crédito fiscal corresponderia somente ao produto entre as receitas subvencionadas e o IRPJ tendo sido deixada de fora a CSLL.

Segundo a norma tributária deve ser assegurado um paralelismo entre as bases de IRPJ e CSLL, de forma que não faz sentido o crédito em questão não englobar a CSLL.

A lógica por detrás da tributação ou não da subvenção para investimento, é a mesma e decorrem das mesmas normas para o IRPJ e para a CSLL de forma que não há nenhum sentido ou justificativa na norma para que se dê tratamentos distintos.

A propósito, no item 20 da exposição de motivos, leva-se a crer que a não inclusão da CSLL na base do crédito foi um mero equívoco que deve ser corrigido. Veja-se:



* C D 2 3 9 7 4 2 2 8 2 5 0 *

“O atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado. Portanto, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público irão compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Sala das Comissões, em de de 2023

Deputado Federal CLEBER VERDE
MDB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

EMENDA N.º 2023 – CMMPV 1.185/2023
(à MPV 1185/2023)

Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 8º, bem como o seu § 2º.

JUSTIFICATIVA

Em seu art. 8º, I e II, a MP veda a apuração do crédito fiscal em relação a receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:
I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;

Ocorre, contudo, que nem todo investimento realizado em relação a implantação ou à expansão do empreendimento econômico engendrará despesas de depreciação, amortização ou exaustão. É possível que a expansão de um empreendimento econômico demande, por exemplo, o treinamento de pessoal, ou outras despesas que não gerarão o reconhecimento de um ativo.

A redação escolhida é excessivamente restritiva e não contempla devidamente o conceito de subvenção para investimentos, tal qual tradicionalmente entendido no direito tributário brasileiro. A expressão “empreendimento econômico” é bastante ampla, não se podendo exigir, estritamente, o investimento em bens tangíveis ou intangíveis. Pode-se vislumbrar a hipótese de os dispêndios realizados não guardarem relação com a formação de qualquer ativo, mas, mesmo assim, contribuirão para a “expansão” de um “empreendimento econômico”. Uma empresa prestadora de serviços pode expandir seu empreendimento econômico realizando investimentos em capacitação e treinamento, os quais não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

EMENDA N.º 2023 – CMMPV 1.185/2023
(à MPV 1185/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023:

Art. ____ Não serão computadas na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL as receitas de subvenções:

- I – Decorrentes de incentivos fiscais de Imposto de Renda, tais os incentivos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE;
- II – Relativas a projetos já implantados, com subvenções já concedidas e em vigor;
- III – Relativas a incentivos estaduais concedidos na forma de crédito presumido.

JUSTIFICATIVA

Em sua exposição de motivos, a MPV n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023 (“MP”) refere-se aos problemas decorrentes do conflito federativo solucionado pela Lei Complementar n.º 160/17, tal qual interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (item 5). A teor da exposição de motivos, a MP se justificaria pela perda de arrecadação por parte da União em relação aos incentivos de ICMS (item 8).



* CD 237024658800 *
ExEdit

Portanto, resta claro que seu objetivo primordial é alcançar os benefícios de ICMS e não os benefícios de IRPJ concedidos.

No entanto, a MP, tal como se apresenta poderá impactar negativamente também as subvenções para investimentos concedidas pela própria União. Pode-se mencionar, nesse sentido, os incentivos calculados sobre o lucro da exploração, a exemplo dos incentivos fiscais para investimentos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE, que poderão ser prejudicados pela nova sistemática, sem que exista qualquer justificativa para tanto. A exposição de motivos refere-se aos conflitos relativos ao ICMS, mas sua redação vai muito além da alegada justificativa, prejudicando também os incentivos concedidos pela própria União. Por conseguinte, ao mitigar os incentivos concedidos para investimento nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, a MP prejudica o objetivo constitucionalmente previsto de redução das desigualdades regionais (CF, art. 3º, III).

Isso porque, no regime da Lei 12.973/14, e nos termos do CPC 07, itens 15B e 38E, cujas regras foram recepcionadas pela Deliberação CVM nº 646/2010 e pela Resolução CFC 1.305/2010, a contabilização do benefício da redução do imposto deve ser efetuada mediante reconhecimento de uma receita de subvenção. A exclusão desta receita, para fins do cômputo do lucro real, é assegurada pelo art. 30 da Lei 12.973/14, ou pelo art. 38, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77. Com a revogação destes dispositivos, os incentivos de imposto de renda calculados sobre o lucro da exploração ficarão prejudicados.

No entanto, como as exigências do art. 19 do Decreto-lei 1.598/77 relativas à constituição da reserva de lucros foram mantidas, deverá a entidade, ainda assim, constituir a reserva de lucros, sob pena de não poder usufruir de qualquer benefício. Nota-se, portanto, que a entidade deverá manter uma reserva no valor da subvenção, embora já tenha submetido tal montante à tributação, o que evidencia a inconsistência do novo sistema concebido.

Não bastasse este tratamento, por se tratar de incentivo de IRPJ, não fará jus o contribuinte a crédito fiscal relativamente às receitas destas subvenções, a teor do art. 8º da MP:

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:



V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento;

Portanto, justifica-se a inclusão do inciso I do dispositivo sugerido, de modo a assegurar o tratamento equânime das subvenções concedidas pela União.

Além disso, uma leitura atenta da MP só pode levar à conclusão lógica de que ela só deve se aplicar a novos projetos de implantação e expansão, portanto é imperioso que se deixe claro na norma que as disposições trazidas pela medida provisória não tratam dos projetos que já usufruem de algum tipo de subvenção. Até porque, alterar a matriz tributária de projetos em andamento com subvenções concedidas previamente à MP fere diretamente os princípios da moralidade e da segurança jurídica. Justifica-se, assim, a redação proposta ao inciso II.

Ademais, no que se refere aos créditos presumidos, foi recentemente julgado pelo STJ no EREsp. n. 1.517.492/PR e confirmado no tema 1182 da mesma corte Superior, que a sua tributação pelo IRPJ e CSLL e/ou criação de requisitos não previstos na Lei Complementar 160/17 representa grave ofensa ao pacto federativo previsto no art. 150, VI, “a”, da CF/88, não sendo admitida.

As decisões do STJ referem-se à interpretação de Lei Complementar, versando não apenas sobre o conteúdo da Lei Complementar 160/17, como também do próprio Código Tributário Nacional. Nesse sentido, as decisões constituem importantes esclarecimentos de Corte Superior a respeito de leis que dispõem sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar e sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, que são matérias constitucionalmente reservadas à Lei Complementar (CF, art. 146, II e III).

A rigor, a MP, mesmo que eventualmente convertida em lei ordinária, não é apta a revogar dispositivo de Lei Complementar. Nesse sentido, os §§ 4º e 5º da Lei nº 12.973/14, que foram inseridos por Lei Complementar e são materialmente Lei Complementar, permanecerão vigentes, mesmo com a conversão em lei da MP. A interação entre os dispositivos será complexa, o que aumentará a litigiosidade a respeito do tema.

Portanto, a eventual tentativa da presente MP de criar novos requisitos mais restritivos, objetivando, por via transversa, tributar os benefícios de crédito presumido concedidos nos termos da Lei, e referendados pelos Tribunais Superiores, nada mais é do que uma ultrajante



tentativa de se furtar do cumprimento de decisão judicial, além de grave afronta a disposições de Lei Complementar e à Constituição Federal, que tem como cláusula pétrea a proteção ao pacto federativo. Ao pretender restabelecer a tributação das receitas de créditos presumidos de ICMS, a MP contraria, portanto, Lei Complementar. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão do inciso III, do dispositivo proposto, de modo a esclarecer que a MP não pretende solucionar questão de maneira diversa à Lei Complementar.

Sala das Comissões, de de 2023

Deputado Federal Cleber Verde
MDB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

EMENDA N.º 2023 – CMMPV 1.185/2023
(à MPV 1185/2023)

Suprima-se o inciso VI do art. 8º da Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

A MP veda, em seu art. 8º, VI, o aproveitamento de créditos relativos a receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028. A exposição de motivos não explica a razão de tal limitação. Pode-se conjecturar, contudo, que a limitação seja decorrente da esperada reforma da tributação sobre o consumo. Contudo, a extinção do ICMS, se aprovada esta proposta, será gradual, de modo que ainda se terá incidência de ICMS até 2032, não se vislumbrando razão para a limitação pretendida.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....

VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

Nesse sentido, para manter a consistência do sistema, sugere-se a supressão do dispositivo, deixando-se eventuais limitações para o futuro, uma vez que os exatos termos da reforma da tributação sobre o consumo estejam definidos.

Sala das Comissões, de de 2023

Deputado Federal Cleber Verde
MDB/MA



* CD 233044049300 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

EMENDA N.º

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.185, DE 30 DE AGOSTO 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória n.º 1.185, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º

[...]

III –

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.” (NR)

“

**CAPÍTULO II
DO BENEFICIÁRIO**

Art. 3º Será beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica que receber subvenção da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico, que forem concedidas a partir da vigência dessa Medida Provisória.

§ 1º – Para as subvenções concedidas de que trata o *caput* não se aplicam:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;



* CD 234802984500 *
ExEdit

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

§ 2º - Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Medida Provisória, independentemente do momento da concretização da redução tributária, continua a se aplicar a legislação vigente, dentre as quais:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

§ 3º - Para fins do disposto nesse artigo, considera-se como data de concessão a data de deferimento do ato concessivo celebrado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.” (NR)

“Art. 4º

[...]

III – ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, o volume de investimento mínimo a comprometido pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.” (NR)

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se os demais.

“
CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da CSLL, vigentes no período em que os benefícios fiscais forem auferidos, nos termos da legislação do ente concedente.

§ 1º . O crédito fiscal será demonstrado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

§ 2º O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não se sujeitará à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”



Suprima-se o art. 7º, renumerando-se os demais.

“Art. 8º O crédito fiscal ficará limitada à soma o valor bruto de aquisição de bens, serviços, direitos ou qualquer outro dispêndio correlacionados, mesmo que indiretamente, com a implementação ou a expansão do empreendimento econômico o valor bruto de aquisição de bens, serviços e direitos correlacionados, mesmo que indiretamente, com a implementação ou a expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único Para fins da aferição do limite do crédito fiscal, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.” (NR)

“
CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para poderá ser objeto de:
I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica, inclusive quanto a antecipação do IRPJ e da CSLL; ou
II - ressarcimento em dinheiro.

§ 1º - para fins do inciso I, a compensação poderá ser a partir do mês de apropriação da subvenção de investimentos concedida pela União, Estados, Distrito Federal ou Município, independentemente da entrega da ECF ou outra obrigação assessoria que demonstre a apuração do crédito tributário.

§ 2º - A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, que deve ocorrer no prazo de 5 anos.

§ 3º - a partir do protocolo do pedido de ressarcimento em dinheiro, incidirá sobre o valor requerido juros SELIC.” (NR)

Suprimam-se os artigos 10, 11 e 12, renumerando-se os demais.

“Art. 13 Subvenção de investimentos concedidos pelos Estados, Distrito Federal ou Município, que representem a transferência definitiva de receita dos entes concedentes para as pessoas jurídicas beneficiadas, como os créditos presumidos e a redução do tributo apurado, não constituem receitas, não se sujeitando a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.



Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput para os benefícios de ICMS referentes a redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção e diferimento.” (NR)

“Art. 14. Para fins da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, considera-se como destinação diversa da subvenção de investimento qualquer forma de distribuição efetiva aos sócios, mesmo que forma indireta, do valores do benefício fiscal, como, por exemplo:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos.

Parágrafo Único – Não considera-se desvio de finalidade a distribuição dos bens da pessoa jurídica em caso de encerramento de suas atividades, desde que os sócios não voltem a desempenhar a mesma atividade econômica da empresa extinta pelo prazo de 5 anos.” (NR)

Suprima-se o art. 15, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Como consta da Exposição de Motivos nº 00109/2023 MF, que acompanhou a Medida Provisória nº 1185, até a edição da Lei Complementar nº 160/2017, o arcabouço legislativo referente aos benefícios federais reflexos às doações e subsídios de investimentos concedidos pelos entes federativos estavam consolidados há décadas.

O Poder Judiciário, após décadas de discussões acerca do alcance dos benefícios fiscais federais referente ao subsídio de investimento concedidos por outros entes federativos, contribuiu de maneira importante para a estabilização do cenário tributário. Merece especial destaque a contribuição do Superior Tribunal de Justiça que de maneira definitiva traçou os limites de tributação



do IRPJ e da CSLL em relação aos benefícios fiscais concedidos por entes federativos, através do EResp 1.517.492/PR e do Tema Repetitivo 1182.

A estabilidade das relações públicas, a segurança jurídica e a observação das decisões judiciais são requisitos fundamentais para a criação de um ambiente propício aos investimentos produtivos, que se caracterizam pelo longo prazo de maturação e retorno.

Assim, a nova legislação deve observar e resguardar a legislação vigente para aqueles que já efetuaram seus investimentos, cuja a decisão de negócio levou em conta a legislação vigente e consolidada no momento que iniciou a implementação de seus investimentos, demonstrando aos futuros investidores que o País preza por assegurar um ambiente estável, não mudando as regras após o jogo ter começado.

A nova legislação ainda deve respeitar a delimitação efetuada pelo poder judiciário, evitando dessa maneira o desnecessário reavivamento artificial de discussões judiciais que necessariamente, após décadas de discussão, com grandes custos tanto para o Estado quanto para o investidor, chegaram inevitavelmente à mesma situação jurídica definida recentemente para pelo STJ.

De fato, a grande litigiosidade na esfera tributária, cuja a soma dos processos se aproxima rapidamente do valor do PIB, é um dos principais inibidores à instalação e manutenção de investimentos no Brasil, sendo parte significativa do chamado Risco Brasil.

Por fim, para as futuras subvenções de investimentos, um benefício federal deve proporcionar uma segurança quanto ao fluxo de caixa do investidor, de maneira a reduzir o custo com a captação de recursos, um dos maiores obstáculos para se efetuar o investimento.

ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUIDAS

A fim de estabilizar as relações jurídicas já constituídas, dando segurança aos investidores que os benefícios fiscais, inclusive quanto ao IRPJ e CSLL, vigentes por ocasião do início do investimento não sejam alterados unilateralmente, a presente emenda propõe que as novo regime de crédito tributário seja aplicado apenas para os benefícios fiscais cujo o ato concessivo seja assinado após a entrada em vigor da presente Medida Provisória, mantendo para os benefícios cujos atos concessórios já tenham sido assinados o atual arcabouço legal.

Para tanto altera a redação do artigo 3º, definindo como marco temporal o deferimento do ato concessivo. Esclarece que os benefícios que não dependem de ato concessivo, sendo mera liberalidade dos Estados, se sujeitaram imediatamente à nova legislação.



Tendo em vista que o atual arcabouço legal permanecerá em vigor para aqueles que já tenham constituído uma relação jurídica com os entes concedentes, o artigo 15 é excluído. Com base nessas premissas, passamos a abordar de maneira sistemáticas as alterações propostas.

OBSERVAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO STJ

Visando evitar qualquer retrocesso à estabilização jurídica definida pelo STJ, reavivando artificialmente discussões judiciais já encerradas, é necessário incorporar no texto legal os conceitos pacificados pelo STJ através do EResp 1.517.429/PR e pelo TEMA 1182. Não há dúvida quanto a conveniência da inclusão no corpo da lei de tais conceitos tendo em vista que a EM 00109/2023 MF, através de um texto ambíguo demonstra a intenção do Ministério da Fazenda de tentar ultrapassar os limites impostos pelo judiciário através de um novo dispositivo legal. Nesse sentido, reproduzimos o item 20 do EM:

“20. O atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado. Portanto, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público irão compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.”

Assim, o limite quanto ao campo de incidência definidos no EResp 1.517.492/PR quanto a impossibilidade de tributação federal sobre a transferência de receitas dos Estados e Distrito Federal é trazido para o diploma legal, evitando assim tanto a necessidade do prosseguimento de milhares de ações judiciais, quanto o surgimento de outras tantas.

Da mesma forma, os conceitos previstos no Tema 1182 do STJ também são incluídos no diploma legal, para normatizar quais os tipos de benefícios fiscais não caracterizam repassa de receitas e, portanto, não encontram obstáculo no federalismo para a tributação.

Ainda, com o objetivo de se diminuir o contencioso tributário, define que qualquer meio pelo qual ocorra a distribuição dos valores recebidos a títulos de benefícios fiscais, mesmo que indiretamente, constitui desvio de finalidade. Excetua-se dessa característica o encerramento da atividade econômica da pessoa jurídica.

SEGURANÇA QUANTO AO FLUXO DE CAIXA



Para se manter um fluxo de caixa seguro, o crédito tributário instituído pela Medida Provisória não pode estar sujeito a aprovações ou habilitações prévias da Receita Federal, nem a entrega previa do ECF. O contribuinte deve poder apropriar o crédito tributário no momento da geração da subvenção do investimento, como ocorre atualmente.

Para tanto, se propõe a substituição do Capítulo II, com novas redações para o artigo 3º e 4º e a exclusão do artigo 5º, bem como alterações dos artigos 6º, 9º e a exclusão dos artigos 10 e 12, sendo o conteúdo do 11 apenas realocado.

Ainda, a fim de não majoração o emprego de capital, o crédito tributário deve guardar correlação com os gastos efetuados, e não com a depreciação dos bens. Dessa maneira, se evita que o Contribuinte tenha que na fase pré-operacional tenha que antecipar o pagamento de IRPJ e CSLL sobre o benefício de subvenção, aguardando por até 30 anos que ocorra a depreciação desses gastos para efetuar a recuperação do IRPJ e CSLL pago.

Para tanto, se propõe a exclusão do artigo 7º e a alteração do artigo 8º

Destacamos que essa mudança não implica em qualquer renúncia em relação a proposta do executivo, tendo em vista que ainda se continua a limitar o direito às aquisições e dispêndios correlacionados aos projetos de implementação ou expansão, evitando-se assim a chamada expansão de custeio. Ao contrário, o que se busca evitar é que o empresário tenha que arcar com a captação de recursos suficientes não só para implementar e expandir o seu negócio, como também para antecipar o IRPJ e a CSLL que serão recuperáveis anos após o dispêndio, e sem qualquer tipo de correção.

Ademais, a intenção expressa de se colocar um limite temporal às receitas reconhecidas até 31 de dezembro de 2028 ocasionariam que uma parcela dos ativos adquiridos não gerariam direito ao crédito tributário. Atualmente, a Receita Federal determina como prazo de depreciação para a maioria dos maquinários o período de 10 anos. Assim, prevalecendo as regras propostas pelo executivo, apenas 40% dos gastos de uma máquina poderia gerar direito ao crédito tributário.

Por essa razão também se propõe a exclusão do marco temporal de 31 de dezembro de 2028. Muito embora se concorde com a redução do benefício corrente de maneira a não atingir o que a Executivo denomina de subvenção à custeio, a redução também do espectro quantitativo do benefício, reduzindo-se de 34% para 25%, se mostra inadequado para um País que busca uma retomada de investimentos.

Por fim, se propõe que se altere o artigo 6º para que também se considere o valor da CSLL.



Dessa maneira, ante o exposto, justifica-se a presente Emenda com o objetivo de oferecer segurança jurídica e aperfeiçoar o modelo institucional vigente, possibilitando o desenvolvimento econômico do País, pelo que rogamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Comissões, de de 2023

Deputado Federal Cleber Verde
MDB/MA



EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

Sugiro a inserção do Art. 8º-A da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. Não serão computadas na determinação do lucro real as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ. (NR)

JUSTIFICATIVA

Em sua exposição de motivos, a MP refere-se aos problemas decorrentes do conflito federativo solucionado pela Lei Complementar nº160/2017, tal qual interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (item 5). O teor da exposição de motivos, a MP se justificaria pela perda de arrecadação por parte da União em decorrência da interação da Lei vigente com os incentivos de ICMS oferecidos pelo Estado (item 8).

No entanto, a MP impacta negativamente também as subvenções para investimentos concedidas pela própria União. Um exemplo claro a esse respeito pode ser encontrado nos incentivos calculados sobre o lucro da exploração, a exemplo dos incentivos fiscais para investimentos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE, que serão prejudicados pela nova sistemática, sem que exista qualquer justificativa para tanto.

A exposição de motivos refere-se aos conflitos relativos ao ICMS, mas sua redação vai muito além da alegada justificativa, prejudicando também os incentivos concedidos pela própria União. Por conseguinte, ao mitigar os incentivos concedidos para investimento nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, a MP prejudica o objetivo constitucionalmente previsto de redução das desigualdades regionais (CF, art. 3º, III).

Em breve síntese, no regime do Decreto-Lei 1.598/1977, no caso de uma redução do imposto de renda calculada sobre o lucro da exploração, apuram-se o lucro real e o lucro da exploração em apartado, aplicando-se a redução de, e.g., 75% sobre o lucro da exploração. O incentivo apurado é então deduzido do IRPJ devido,



devendo-se constituir reserva com o valor do tributo que deveria ter sido pago, mas não o foi, em virtude da existência do benefício.

No regime da Lei 12.973/2014, e nos termos do CPC 07, itens 15B e 38E, cujas regras foram recepcionadas pela Deliberação CVM nº 646/2010 e pela Resolução CFC 1.305/2010, a contabilização do benefício da redução do imposto deve ser efetuada mediante reconhecimento de uma receita de subvenção. A exclusão desta receita, para fins do cômputo do lucro real, é assegurada pelo art. 30 da Lei 12.973/14, ou pelo art. 38, §2º, do Decreto-Lei 1.598/77. Com a revogação destes dispositivos, os incentivos de imposto de renda calculados sobre o lucro da exploração ficarão prejudicados.

Supondo-se, para fins exemplificativos, que a redução calculada sobre o lucro da exploração auferido leve a um benefício de R\$10, deverá a entidade reconhecer uma receita contábil no valor de R\$10 e constituir uma reserva de lucros no valor de R\$10. Na sistemática vigente, o montante de R\$10 não será objeto de tributação enquanto a reserva de lucros for mantida, devendo, no entanto, ser pago o tributo correspondente à redução, caso venha a ser dada à reserva destinação diversa da legalmente permitida.

Assim, assegura-se que o incentivo no valor de R\$10 seja mantido integralmente, enquanto mantida a reserva de lucros, ou desde que seja dada destinação autorizada pela Lei (e.g., aumento de capital).

Na sistemática da MP, com a revogação dos dispositivos declinados, o montante de R\$10 passará a compor o lucro real da entidade, sendo também incluída na base de cálculo da CSL, já que não mais existirá norma que permita a exclusão para fins do cômputo destes tributos. Por conseguinte, ainda que seja constituída e mantida a reserva, o montante de R\$10, correspondente ao benefício, deixará de ser excluído do lucro real, sendo, portanto, sujeito à tributação por IRPJ e CSLL.

Assumindo-se uma alíquota de 34%, o benefício que era originalmente de R\$10, passará a ser de R\$6,6, em virtude da tributação da receita de subvenção governamental.

No entanto, como as exigências do art. 19 do Decreto-Lei 1.598/1977 relativas à constituição da reserva de lucros foram mantidas, deverá a entidade, ainda assim, constituir a reserva de lucros, sob pena de não poder usufruir de qualquer benefício. Nota-se, portanto, que a entidade deverá manter uma reserva no valor de R\$10, embora já tenha submetido tal montante à tributação, o que evidencia a inconsistência do novo sistema concebido.



Não bastasse este tratamento, por se tratar de incentivo de IRPJ, não fará jus o contribuinte a crédito fiscal relativamente às receitas destas subvenções, a teor do art. 8º da MP:

“Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento;

.....
A exceção prevista no art. 8º, V, interpretada à luz da exposição de motivos, indica que não havia intenção de macular o tratamento das subvenções de investimentos concedidas pela União. Dessa forma, trata-se de mero problema de técnica legislativa, que demanda correção.

Portanto, sugere-se a inclusão do dispositivo com a seguinte redação, de modo a assegurar o tratamento equânime das subvenções concedidas pela União:

Art. XX. Não serão computadas na determinação do lucro real as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ.

A redação sugerida refere-se a “receitas decorrentes de incentivos de IRPJ” nos mesmos termos em que o art. 8º, V, assegurando, portanto, o paralelismo no tratamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR



EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

A sugiro a supressão da redação dos incisos I e II, §2º, e alteração do §1º, do art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 8º.....

~~I — as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;~~

~~II — a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;~~

.....

Parágrafo único. §1º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

~~§2º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.~~

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que nem todo investimento realizado em relação a implantação ou à expansão do empreendimento econômico engendrará despesas de depreciação, amortização ou exaustão. É possível que a expansão de um empreendimento econômico demande, por consequência, aumento do número de funcionários na operação industrial e na área administrativa, gastos com treinamentos, entre outros gastos. Além disso, haverá o desenvolvimento regional intrínseco ao incentivo objeto da subvenção, em outras palavras, todos os gastos inerentes ao desenvolvimento da



unidade e região são intangíveis e não necessariamente integram o reconhecimento de um ativo.

Por tais motivos, a redação adotada pela MP em seu art. 8º, I e II, a MP, que veda a apuração do crédito fiscal em relação a receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, mostra-se desprovida de justificativa.

A redação escolhida é excessivamente restritiva e falha em considerar devidamente o conceito de subvenção para investimentos, consagrado na doutrina e na jurisprudência brasileiras. A expressão “empreendimento econômico” é bastante ampla, não se podendo exigir, estritamente, o investimento em bens tangíveis ou intangíveis. Podem-se conceber situações em que os dispêndios realizados não guardam relação com a formação de qualquer ativo, mas, mesmo assim, contribuem para a “expansão” de um “empreendimento econômico”.

Uma empresa prestadora de serviços pode expandir seu empreendimento econômico realizando investimentos em capacitação e treinamento, os quais não necessariamente se reverterão na constituição de um item de ativo da sociedade. De outro lado, existem claras razões para que se entendam os motivos pelos quais tal alternativa de subvenção para investimentos seria interessante ao ente subvencionador e ao ente subvencionado. Este tipo de investimento também gera empregos e benefícios para o ente federado que oferece a subvenção.

Por esta razão, também é insuficiente a redação do § 2º, que dispõe que a limitação não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão. No exemplo dado, relativo a investimentos em capacitação e treinamento, não se terá qualquer “bem” para que haja a qualificação à luz do dispositivo.

Com efeito, devem-se suprimir os incisos I e II do art. 8º, bem como o § 2º do art. 8º, em virtude da excessiva restrição ao conceito de subvenção para investimentos que deles decorre.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR



EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

A supressão da redação do inciso VI, do art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 8º.....

.....

~~VI as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.~~

.....

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.185, de 30 de agosto de 2023 (“MP”) veda, em seu art. 8º, VI, o aproveitamento de créditos relativos a receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028. Não se encontra na exposição de motivos qualquer motivo para tal limitação. Uma possível explicação seria que a limitação seria decorrente da esperada reforma da tributação sobre o consumo. Contudo, a extinção do ICMS, bem como de outros tributos dos outros entes federados, se aprovada a reforma da tributação sobre o consumo, será gradual, de modo que ainda se terá incidência de ICMS em anos posteriores. Não se vislumbra, portanto, qualquer razão para a limitação pretendida.

Faz-se necessário, portanto, a supressão do dispositivo, deixando-se eventuais limitações para o futuro, uma vez que os exatos termos da reforma da tributação sobre o consumo estejam definidos. À luz do ordenamento vigente, a limitação do art. 8º, VI, mostra-se desprovida de qualquer justificativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Os arts. 1º, 2º, 4º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar, **desenvolver** ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º

.....

III -

a) decorrente de implantação, **desenvolvimento** ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

.....

IV - desenvolvimento - ampliação de vendas ou de aumento de contratação de mais funcionários ou colaboradores, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.” (NR)

“Art. 4º

.....

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação, **de desenvolvimento** ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação, **ao desenvolvimento** ou à expansão do empreendimento econômico.” (NR)

“Art. 7º

I - estejam relacionadas com a implantação, **o desenvolvimento** ou a expansão do empreendimento econômico; e

II -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

a) a conclusão da implantação, **do desenvolvimento** ou da expansão do empreendimento econômico; e

.....” (NR)

“Art. 8º

I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação, **ao desenvolvimento** ou à expansão do empreendimento econômico;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo federal, ao propor o foco na implantação e expansão de empreendimentos econômicos, acabou por dar atenção especial apenas ao setor industrial e deixar de fora a concessão de benefícios fiscais baseados na realização de investimentos feitos pelos setores comerciais e de serviços.

Assim, visando alcançar os setores comerciais e de serviços, estamos prevendo uma nova hipótese de apuração de crédito fiscal de subvenção para investimento, qual seja, no caso de desenvolvimento do empreendimento econômico, que definimos como ampliação de vendas ou de aumento de contratação de mais funcionários ou colaboradores, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.

Essa nova hipóteses possibilitará a criação de novos postos de trabalho e geração de renda para os empregados das empresas subsidiadas pelos estados federativos.

Certamente, todos aqueles que se preocupam com os trabalhadores brasileiros virão a concordar com esta emenda, a não ser que essa preocupação não seja real, apenas narrativa. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Suprimam-se os incisos II e III do art. 15 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, na data da publicação da MP.

A Medida Provisória traz mudanças substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar nº 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e art. 30 da Lei nº 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possam ser habilitadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
I - compensação com débitos próprios **ou de terceiros**, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Além de o Governo estabelecer várias limitações e restrições para constituição do crédito fiscal de subvenção, também restringe sua utilização apenas à compensação com débitos próprios e, posteriormente, o ressarcimento só após 48 meses.

Tendo o contribuinte regularmente direito ao crédito fiscal, não há porque impedir que ele utilize esse direito. A decisão de transferir seu crédito a outros contribuintes com débitos em aberto deve ser tomada pelo contribuinte e não pelo estado. Ele pode optar pela utilização imediata do crédito fiscal com deságio, o que pode ser o melhor em certo momento em sua estratégia de negócio.

Desta forma, proponho emenda para que seja permitida a compensação do crédito fiscal de subvenção para investimento com débitos de terceiros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto** mês, contado dos termos iniciais de que trata o *caput.*” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mudanças substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Esta emenda visa diminuir o prazo para ressarcimento do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.

Ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP estabelece que na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, a contar do pedido de ressarcimento.

O prazo para fins de ressarcimento é demasiadamente alongado, impactando negativamente os contribuintes que desejem ser ressarcidos em vez de solicitarem a compensação.

A autoridade tributária, ao estabelecer um prazo tão extenso para a devolução, induz o contribuinte, involuntariamente, a evitar o pedido de ressarcimento.

Para trazer maior efetividade e razoabilidade ao instrumento do ressarcimento, sugere-se que o prazo máximo para devolução seja de 24 (vinte e quatro) meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mudanças substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Esta emenda visa eliminar as limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos.

Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e sejam reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico e após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

No entanto, ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP limita a apuração desse crédito, impossibilitando o cômputo da parcela das receitas que supere o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, ainda que relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, bem como da parcela das receitas que supere o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Essa limitação relacionada à utilização do crédito fiscal prejudica o investimento, visto que, a execução e a viabilidade dos projetos envolvem despesas que vão além daquelas estritamente decorrentes da depreciação, amortização ou exaustão. Isso porque há também outras despesas não classificadas contabilmente como investimento, mas que são fundamentais para viabilizar o funcionamento do empreendimento.

Ou seja, é preciso ter um olhar mais amplo para essa questão, considerando-se também a avaliação econômica do conceito de investimento aplicado na implantação ou expansão do empreendimento.

Nesse sentido, ressaltamos que a presente emenda é essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos, bem como para o bom funcionamento do instituto da subvenção para investimentos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Suprimam-se os incisos II e VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz mudanças substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Esta emenda visa eliminar algumas limitações à utilização do crédito fiscal, no intuito de promover a viabilidade econômica dos empreendimentos, em especial a de que, na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas, a parcela das receitas que superar o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Essa limitação incorre na confusão de vincular as subvenções concedidas pelo ente federativo com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Ora, tanto as receitas como as despesas estão relacionadas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, mas não se confundem em relação aos seus valores. O valor da receita não corresponde ao valor da despesa efetuada, pelo contrário, o investimento só é realizado, tendo em vista a esperança de que a receita seja maior que a despesa, senão não se justificaria o empreendimento, por não trazer retorno.

Quanto ao prazo, a MP limita o regime até 2028, estipulando o crédito fiscal como um “regime de transição”, em desalinho com a LC 160/2017 e com a jurisprudência dos tribunais superiores. A limitação temporal prejudica o tratamento das subvenções para investimento não relativas ao ICMS, lesando as subvenções para investimento, atuais e futuras, inclusive relativas ao desenvolvimento regional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Assim, a emenda pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO
DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

Altera-se o artigo 16 da Medida Provisória 1.185 de 2023:

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2033.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.185/23, que tem como foco a regulamentação da isenção tributária para créditos fiscais originários de subvenções para investimentos, apesar de bem intencionada, termina por revogar a a atual sistemática federal, no que se refere aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, que gera diversos prejuízos, conforme discorreremos ao longo desta justificativa.

De acordo com o § 2º do artigo 3º da LC 160/2017, os atos concessivos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros fiscais não poderá ultrapassar a data de 31/12/2032. Portanto, para que as legislações se encontrem e que os contribuintes possam ter segurança jurídica, esta Medida Provisória deve ter seus efeitos somente em 01/01/2033.

Importante destacar que a referida MP revoga os dispositivos legais que preveem a não tributação das subvenções concedidas pelos Estados da federação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (tributos federais). O incentivo ou benefício fiscal, não pode sofrer a incidência desses tributos, pois a pretensão



de a União retirar o incentivo fiscal concedido pelos Estados, levaria ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo.

Para reforçar tal ponto, note-se que o STJ¹ (especialmente quanto ao crédito presumido) entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornando-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão.

Nesse sentido, quanto às alterações do art. 30 da Lei 12.973/2014 introduzidas pela LC 160/2017, o STJ firmou o entendimento no sentido de que “a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Considerando o cenário legal descrito acima, a empresa realizou suas atividades de planejamento, previsão, orçamento e funções analíticas sem levar em consideração a carga tributária decorrente da nova Medida Provisória. A título de demonstração do impacto financeiro da Medida Provisória em questão nas empresas, veja-se o resumo abaixo:

	Anterior à MP	Após MP
Receita de Subvenção	100,00	100,00
Pis/Cofins	-	9,25
IR/CSL	-	30,86
Total de Tributos	-	40,11
Total Carga Tributária	0%	40%

Em regra geral, os Estados menos desenvolvidos, visando a captação de investimentos, geração de empregos e arrecadação para os seus respectivos territórios, oferecem alguns benefícios fiscais ao setor empresarial, que são chamadas de subvenção. Assim, as empresas alocam seus recursos, baseadas em um planejamento empresarial e econômico-financeiro para essas regiões. A MP citada impacta negativamente estes investimentos e por consequência o desenvolvimento e a geração de emprego dessas regiões.

Com a MP 1.185/23, a empresa será obrigada a revisar todo seu planejamento econômico-financeiro e será inevitável a adoção de medidas drásticas para

¹ EREsp. n. 1.517.492/PR



redução de custos (o que certamente impactará na redução de empregos gerados).

Já está previsto, conforme LC 160/17, o fim dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados a partir de 2032. Na MP publicada pelo governo federal, a soma das alíquotas da tributação federal gera uma tributação adicional de 40% a partir de 2024. A MP prevê a geração de crédito fiscal previsto, o que não neutraliza o efeito da tributação adicional. Este crédito é bastante reduzido, ao estar limitado apenas às depreciações, amortizações e exaustões dos bens investidos.

Outro ponto negativo é que o crédito fiscal só poderá ser calculado até dezembro de 2028, ou seja, o crédito será concedido por apenas quatro anos, ao tempo que as depreciações em sua maioria ocorrem em períodos maiores de acordo com a orientação da própria Receita Federal.

Após o ano de 2028, haverá a tributação plena (total de 40%) sem nenhum crédito fiscal. Isso faz com que a apuração e utilização do crédito fiscal compense apenas temporária e parcialmente a oneração pela tributação pelo IR/CS e PIS/Cofins sobre as subvenções. Depois, será integralmente tributada sem nenhum tipo de crédito fiscal, enquanto os compromissos já assumidos pelas empresas junto aos Estados vão até 2032.

A MP traz um conceito muito restritivo para subvenção de investimento. Pressupõe contrapartidas expressas nos atos concessivos, que devem ser prévios à contabilização do benefício, o que limita o crédito sobre benefícios já concedido pelos Estados e que não cumprem com esse requisito. Os requisitos para a habilitação e apuração dos créditos são bastante restritivos e limita temporalmente o cálculo do crédito. Só será possível calcular crédito se o ato concessivo do incentivo tiver ocorrido antes da implantação ou expansão do empreendimento.

Há diversas limitações e condicionantes para a apuração do crédito: só pode ser incluído no cálculo do crédito as receitas de subvenção reconhecidas contabilmente após a conclusão da implantação/expansão do empreendimento, o que nem sempre acontece assim, muitas vezes a empresa beneficiária utiliza dos valores da subvenção para financiar antes ou durante a implantação/expansão e não depois que o empreendimento estiver concluído.

Também não serão considerados os valores que não digam respeito a ou superem as despesas de depreciação/amortização/exaustão (ou seja, somente será considerado no cálculo do crédito fiscal o que for registrado como ativo imobilizado; despesas que não constituam ativo imobilizado, como por exemplo, despesas com pesquisa e desenvolvimento, não serão consideradas, entre outras). Ao vincular o crédito somente a essas despesas, há uma limitação relevante na apuração do crédito.



Há um desencontro temporal entre o momento da tributação da subvenção (com incidência de 40% - IR/CS e Pis/Cofins) e o momento do cálculo e utilização do benefício que só ocorrerá no ano seguinte ao da contabilização da receita de subvenção, a partir da entrega da ECF pela empresa.

Nesse sentido, a referida MP é extremamente prejudicial, haja vista que onera fortemente investimentos planejados para cujos incentivos não havia previsão legal de tributação federal. O crédito fiscal a ser concedido é apenas parcial e temporário e ainda possui restritivas limitações. Por tais razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda, a bem de não prejudicamos setores produtivos importantes para a economia nacional.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO
DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

Altera-se o artigo 16 da Medida Provisória 1.185 de 2023:

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2033.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.185/23, que tem como foco a regulamentação da isenção tributária para créditos fiscais originários de subvenções para investimentos, apesar de bem intencionada, termina por revogar a a atual sistemática federal, no que se refere aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, que gera diversos prejuízos, conforme discorreremos ao longo desta justificativa.

De acordo com o § 2º do artigo 3º da LC 160/2017, os atos concessivos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros fiscais não poderá ultrapassar a data de 31/12/2032. Portanto, para que as legislações se encontrem e que os contribuintes possam ter segurança jurídica, esta Medida Provisória deve ter seus efeitos somente em 01/01/2033.

Importante destacar que a referida MP revoga os dispositivos legais que preveem a não tributação das subvenções concedidas pelos Estados da federação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (tributos federais). O incentivo ou benefício fiscal, não pode sofrer a incidência desses tributos, pois a pretensão



de a União retirar o incentivo fiscal concedido pelos Estados, levaria ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo.

Para reforçar tal ponto, note-se que o STJ¹ (especialmente quanto ao crédito presumido) entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornando-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão.

Nesse sentido, quanto às alterações do art. 30 da Lei 12.973/2014 introduzidas pela LC 160/2017, o STJ firmou o entendimento no sentido de que “a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Considerando o cenário legal descrito acima, a empresa realizou suas atividades de planejamento, previsão, orçamento e funções analíticas sem levar em consideração a carga tributária decorrente da nova Medida Provisória. A título de demonstração do impacto financeiro da Medida Provisória em questão nas empresas, veja-se o resumo abaixo:

	Anterior à MP	Após MP
Receita de Subvenção	100,00	100,00
Pis/Cofins	-	9,25
IR/CSL	-	30,86
Total de Tributos	-	40,11
Total Carga Tributária	0%	40%

Em regra geral, os Estados menos desenvolvidos, visando a captação de investimentos, geração de empregos e arrecadação para os seus respectivos territórios, oferecem alguns benefícios fiscais ao setor empresarial, que são chamadas de subvenção. Assim, as empresas alocam seus recursos, baseadas em um planejamento empresarial e econômico-financeiro para essas regiões. A MP citada impacta negativamente estes investimentos e por consequência o desenvolvimento e a geração de emprego dessas regiões.

Com a MP 1.185/23, a empresa será obrigada a revisar todo seu planejamento econômico-financeiro e será inevitável a adoção de medidas drásticas para

¹ EREsp. n. 1.517.492/PR



redução de custos (o que certamente impactará na redução de empregos gerados).

Já está previsto, conforme LC 160/17, o fim dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados a partir de 2032. Na MP publicada pelo governo federal, a soma das alíquotas da tributação federal gera uma tributação adicional de 40% a partir de 2024. A MP prevê a geração de crédito fiscal previsto, o que não neutraliza o efeito da tributação adicional. Este crédito é bastante reduzido, ao estar limitado apenas às depreciações, amortizações e exaustões dos bens investidos.

Outro ponto negativo é que o crédito fiscal só poderá ser calculado até dezembro de 2028, ou seja, o crédito será concedido por apenas quatro anos, ao tempo que as depreciações em sua maioria ocorrem em períodos maiores de acordo com a orientação da própria Receita Federal.

Após o ano de 2028, haverá a tributação plena (total de 40%) sem nenhum crédito fiscal. Isso faz com que a apuração e utilização do crédito fiscal compense apenas temporária e parcialmente a oneração pela tributação pelo IR/CS e PIS/Cofins sobre as subvenções. Depois, será integralmente tributada sem nenhum tipo de crédito fiscal, enquanto os compromissos já assumidos pelas empresas junto aos Estados vão até 2032.

A MP traz um conceito muito restritivo para subvenção de investimento. Pressupõe contrapartidas expressas nos atos concessivos, que devem ser prévios à contabilização do benefício, o que limita o crédito sobre benefícios já concedido pelos Estados e que não cumprem com esse requisito. Os requisitos para a habilitação e apuração dos créditos são bastante restritivos e limita temporalmente o cálculo do crédito. Só será possível calcular crédito se o ato concessivo do incentivo tiver ocorrido antes da implantação ou expansão do empreendimento.

Há diversas limitações e condicionantes para a apuração do crédito: só pode ser incluído no cálculo do crédito as receitas de subvenção reconhecidas contabilmente após a conclusão da implantação/expansão do empreendimento, o que nem sempre acontece assim, muitas vezes a empresa beneficiária utiliza dos valores da subvenção para financiar antes ou durante a implantação/expansão e não depois que o empreendimento estiver concluído.

Também não serão considerados os valores que não digam respeito a ou superem as despesas de depreciação/amortização/exaustão (ou seja, somente será considerado no cálculo do crédito fiscal o que for registrado como ativo imobilizado; despesas que não constituam ativo imobilizado, como por exemplo, despesas com pesquisa e desenvolvimento, não serão consideradas, entre outras). Ao vincular o crédito somente a essas despesas, há uma limitação relevante na apuração do crédito.



Há um desencontro temporal entre o momento da tributação da subvenção (com incidência de 40% - IR/CS e Pis/Cofins) e o momento do cálculo e utilização do benefício que só ocorrerá no ano seguinte ao da contabilização da receita de subvenção, a partir da entrega da ECF pela empresa.

Nesse sentido, a referida MP é extremamente prejudicial, haja vista que onera fortemente investimentos planejados para cujos incentivos não havia previsão legal de tributação federal. O crédito fiscal a ser concedido é apenas parcial e temporário e ainda possui restritivas limitações. Por tais razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda, a bem de não prejudicamos setores produtivos importantes para a economia nacional.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

A alínea “b” do inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III -

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ **e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**; e

.....” (NR)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar créditos fiscais de subvenção para investimento, que corresponderão ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, **e ao produto das receitas de subvenção e da alíquota da CSLL**, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) vem sendo progressivamente alterada para aproximar-se cada vez mais da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Ocorre que o Governo faz esse movimento apenas na direção de aumento da tributação, como o fez no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não na direção de redução da tributação, como nesta Medida Provisória e em outros benefícios fiscais da legislação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Pode-se inclusive associar essa incoerência de comportamentos, com dois pesos e duas medidas, ao fato de que o IRPJ é repartido entre os Estados e Municípios, por meio do FPE e do FPM, respectivamente, enquanto a CSLL fica totalmente com a União.

Desta forma, proponho emenda para que seja dado o mesmo tratamento do IRPJ para a CSLL, de forma a manter a isonomia de tratamento entre os dois tributos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE
AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifique-se a Medida Provisória nº 1185, de 2023, da seguinte forma:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória, com exceção aos incentivos e benefícios relacionados no parágrafo 2º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 que continuarão sendo apurados e controlados nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014.

(...)

Art. 15. Revogam-se:

I - na data de publicação desta Lei :

- a) - o [§ 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#);
- b) - o [inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#);
- c) - o [inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#); e

II - em 01 de janeiro de 2033, o [art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014](#)..

J U S T I F I C A Ç Ã O

Considerando o respeito ao pacto federativo, em especial sob o ponto de vista da competência para legislar sobre os tributos de cada ente componente do pacto, no formato constitucionalmente outorgado pela Constituição Federal;

Considerando que os incentivos e benefícios objeto do tratamento nesta MP, atingem benefícios, ou incentivos concedidos também pelos estados e municípios;



Considerando, que benefícios oriundos da competência legislativa dos Estados sobre os seus tributos, vem sendo reiteradamente definidos pelo judiciário como não alcançados pela competência tributária da União, não constituindo renda ou resultado tributável;

Considerando ainda, que tais benefícios foram aperfeiçoados quanto a sua forma de concessão pela eventual falta de lei que os estabelecesse, pela aprovação da LC 160/2017.

Considerando que respectiva legislação foi regulamentada no âmbito das unidades federativas, conforme previsão da própria LC pela edição do Convênio 190/2017 que tratou de legitimar de forma exaustiva, pelo depósito junto ao CONFAZ, todos os benefícios regulados pela recém aprovada LC em tela, consagrando o direito a fruição dos respectivo benefício por parte dos contribuintes favorecidos, no âmbito de suas unidades federativas, integralmente, nos prazos nela estabelecidos;

Considerando ainda, que a própria Reforma Tributária em tramite no Congresso Nacional, já aprovada na câmara dos Deputados, na redação proposta pela PEC 45/2019, estabeleceu marco temporal que permite a fruição destes benefícios, condicionando a transição do modelo atual para o IBS/CBS à data prevista pela LC 160/2017 para o término da vigência destes benefícios, ou seja, 2033;

Considerando que grande parte destes benefícios que se pretende tributar, tem efeitos diretos na mesa do consumidor, em especial os mais pobres, por se tratar de benefícios a empresas, produtos e/ou segmentos que se relacionam direta, ou indiretamente com a cesta básica;

No objetivo de conferir segurança jurídica e coerência política, até mesmo com as últimas propostas de reforma, notadamente a PEC 45 aqui mencionada, além de passar a ideia que acima das necessidades de arrecadação, ou mesmo, das projeções de investimentos realizados através dos recursos arrecadados com arrecadações adicionais, para projeto de desenvolvimento do País e o desenvolvimento humano como destaque.

Então, tais adequações a presente MP, se fazem necessárias e imprescindíveis inclusive para evitar a judicialização das reformas, que é o que o texto original, sinaliza como grande risco.

Também deve ser levado em consideração que o parágrafo 2º do art. 4º da recente Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021, que estabeleceu o prazo de 6



(seis) meses após a sua promulgação para que o Presidente da República enviase ao Congresso Nacional proposições legislativas com plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais, devido à sua relevância, ressaltou do plano de revisão para a redução de incentivos e benefícios, algumas hipóteses, dentre as quais, uma que é bastante sensível ao povo brasileiro e a sua segurança alimentar, que são os benefícios e incentivos relacionados aos produtos que compõe a cesta básica.

Logo, não obstante já ter sido até mesmo extrapolado o prazo para a Presidência da República encaminhar ao Congresso Nacional o plano de redução dos incentivos e benefícios fiscais, não pode a proposição legislativa alcançar as exceções estabelecidas no parágrafo 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109/2021, razão pela qual torna-se necessário a alteração dos artigos 1º e 15 da Medida Provisória, para que passe a constar conforme a proposição abaixo:

Sala da Comissão, em 6 de Setembro de 2023.

Deputado Pedro Lupion
PP/PR





**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 2023
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Art. 1º a Medida Provisória nº 1.185, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas:

I - à isenção e à redução da base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do Imposto de Circulação de Mercadorias, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos do Imposto de Circulação de Mercadorias;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Art. 15. Passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

"§ 2º - As subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não serão computadas na determinação do lucro real."





II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

"X - de subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

"IX - de subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975 concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 30. As subvenções para investimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, relacionadas no Artigo 1º "caput" e Parágrafo único da Lei Complementar 24 de 1975, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda busca evitar que as alterações propostas por essa Medida Provisória prejudiquem o princípio federativo, segundo o qual os entes federados não podem instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (C.F. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal).

Tal princípio já foi assegurado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diferentes oportunidades, inclusive relacionadas à impossibilidade de se sujeitar valores de créditos presumidos do ICMS à incidência do IRPJ e da CSLL (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492 – PR, em 2017). Em outras palavras, havendo concessão de benefícios fiscais por Estados nos termos a Lei Complementar nº 24, de 1976, e Lei Complementar nº 160, de 2017, não poderia a União incluir os respectivos valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob pena de se violar o princípio federativo constitucionalmente assegurado no Brasil, e, ainda que por via indireta, esvaziar a competência tributária e a independência financeira e administrativa garantida aos Estados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini** - MDB/SC

Portanto, a emenda ora proposta à MP nº 1185 é necessária para garantir a sua compatibilidade com o modelo federativo previsto na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2023

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br

256

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233623509800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini



* C D 2 3 3 3 6 2 3 5 0 9 8 0 0 *



**MPV 1185
00098**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.185, de 2023)**

Dê-se aos arts. 1º e seguintes da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, a seguinte redação, ficando revogados os arts. 3º a 15:

“Art. 1º. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber incentivos tributários para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá contabilizar os respectivos montantes como subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória e no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III – incentivos tributários – isenção, subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo ou qualquer desoneração concedida por lei específica em caráter não geral e por prazo determinado, e que prevejam para sua consecução a implantação ou expansão, de que tratam os incisos I e II deste caput.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, altera as regras de tributação de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ e CSLL) em relação a subvenção de investimentos decorrentes da concessão de benefícios fiscais, como isenção, por unidades federativas. O atual regime é tratado pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Historicamente, as subvenções para investimento, quando registradas como reserva de capital, não são computadas na base de cálculo do IRPJ e CSLL (art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), fazendo parte do *sistema de referência* da tributação sobre a renda.

Durante os anos que se seguiram, muito em função da “Guerra Fiscal” entre os Estados na concessão de incentivos fiscais de ICMS, surgiram dúvidas quanto à interpretação de quais incentivos poderiam ser qualificados como subvenção de investimentos. Em 2017, foi aprovada a Lei Complementar nº 160, com o intuito de esclarecer que todos os incentivos de ICMS, inclusive os de crédito presumido, poderiam ser contabilizados como subvenção de investimentos para fins de apuração do lucro real. Porém, remanesceram dúvidas quanto à necessidade de contrapartidas pelas empresas beneficiárias quanto a investimentos em expansão de negócios.

O STJ entendeu pela necessidade de observância dos requisitos onerosos às empresas, previstos no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014, porém sem necessidade de demonstração de concessão do incentivo do ICMS como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Porém, a decisão inseriu novos elementos à discussão, quando ressaltou que a Receita Federal poderá verificar se os valores do incentivo foram utilizados para “finalidade estranha à garantia da



SENADO FEDERAL

viabilidade do empreendimento econômico” (Tema nº 1.182).
Compartilhamos da compreensão de que, apesar de seus méritos, a decisão do STJ não trouxe a segurança jurídica à discussão envolvendo a tributação de subvenção de investimentos.

Além disso, em que pese a relativa eficácia dos incentivos fiscais (vide a PEC 45, que promove a inserção de um sistema IVA com redução de regimes diferenciados), é necessária a certeza quanto aos seus benefícios econômicos quando utilizados por empresas que investem no país.

De outro lado, entendemos também inadequada a posição do Governo Federal de tentar subverter a lógica de apuração do Imposto de Renda, com a criação de “benefício fiscal” através da concessão de créditos, em substituição à exclusão do IRPJ e CSLL, sobretudo se consideramos a recente decisão do STJ.

Por essas razões, apresentamos emenda parlamentar que buscará garantir maior segurança jurídica, reestabelecendo o mecanismo da base de cálculo do IRPJ e CSLL e melhor definindo incentivos tributários para fins de qualificação como subvenção para investimento. Com isso, acreditamos conferir maior simplicidade ao sistema tributário e respeito à jurisprudência dos Tribunais Superiores, imprescindíveis à continuidade e expansão de novos negócios, quando concedidos incentivos fiscais para expansão e criação de empreendimentos econômicos.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) é composta por dezesseis artigos, divididos em cinco capítulos: *i*) Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º); *ii*) Da Habilitação da Pessoa Jurídica (arts. 3º a 5º); *iii*) Da Apuração do Crédito Fiscal (arts. 6º a 8º); *iv*) Da Utilização do Crédito Fiscal (arts. 9º a 12); *v*) Disposições Finais (arts. 13 a 16).

I.1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, permite que empresas tributadas pelo lucro real que recebam subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para expandir ou estabelecer empreendimentos econômicos, possam apurar créditos fiscais relacionados a essas subvenções, sujeitos às regras especificadas na própria Medida.

O art. 2º da Medida Provisória define os termos utilizados. O termo "implantação" refere-se à criação de um empreendimento econômico por uma empresa que não está localizada na mesma região geográfica do ente federativo que concede a subvenção. "Expansão" diz respeito à ampliação, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços de um empreendimento econômico por uma empresa já domiciliada na mesma região geográfica do ente federativo que concede a subvenção. "Crédito fiscal de



subvenção para investimento" é um direito de crédito relacionado à implantação ou expansão de um empreendimento econômico subvencionado por um ente federativo, concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e que pode ser ressarcido ou compensado com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – RFB.

I.2 – DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, estabelece que o crédito fiscal de subvenção para investimento pode ser concedido a uma pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Para a habilitação, os seguintes requisitos devem ser observados: *i)* ser a pessoa jurídica uma empresa beneficiária de subvenção para investimento concedida por um ente federativo; *ii)* ter o ato concessivo da subvenção sido editado antes da data de implantação ou expansão do empreendimento econômico; e *iii)* o ato concessivo da subvenção deve estabelecer claramente as condições e contrapartidas que a pessoa jurídica deve cumprir em relação à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

A habilitação poderá ser indeferida se a pessoa jurídica não cumprir esses requisitos, e poderá ser cancelada se a pessoa jurídica deixar de atender a esses requisitos após a habilitação.

I.3 – DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

A pessoa jurídica habilitada, nos termos acima apresentados, tem o direito de apurar o crédito fiscal de subvenção para investimento. Esse crédito corresponde ao resultado da multiplicação das receitas de subvenção pelo valor da alíquota do IRPJ, incluindo a alíquota adicional, que estiverem em vigor no período em que as receitas forem contabilmente reconhecidas, conforme as normas contábeis aplicáveis. A apuração desse crédito fiscal deve ser registrada na Escrituração Contábil Fiscal – ECF referente ao ano-calendário em que as receitas de subvenção foram reconhecidas.



O art. 7º estabelece que o crédito fiscal de subvenção só pode ser calculado com base nas receitas de subvenção que estejam relacionadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico e que sejam reconhecidas após a conclusão desses processos, bem como após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Na apuração do crédito fiscal, é vedado o cômputo das seguintes receitas: *i)* não relacionadas a despesas de depreciação, amortização ou exaustão associadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico; *ii)* que excedam o valor das despesas mencionadas no item *i*; *iii)* que ultrapassem o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; *iv)* que não tenham sido incluídas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; *v)* provenientes de incentivos fiscais do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e *vi)* reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

Os valores mencionados nos itens *ii* e *iii* são considerados de forma cumulativa desde a data do ato concessivo da subvenção, e as limitações dos itens *i* e *ii* não se aplicam quando a subvenção estiver relacionada a bens que não são passíveis de depreciação, amortização ou exaustão.

I.4 – DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

O crédito fiscal de subvenção para investimento pode ser utilizado de duas maneiras: *i)* compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela RFB, seguindo a legislação específica; e *ii)* ressarcimento em dinheiro.

Para solicitar o ressarcimento ou a compensação, é necessário apresentar a ECF que demonstre o direito ao crédito, a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção. Se o crédito não for compensado, a RFB efetuará o ressarcimento no quadragésimo oitavo mês após os termos iniciais mencionados.

O valor do crédito fiscal não será considerado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público –



Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. No entanto, o crédito fiscal não será reconhecido caso seja calculado em desacordo com as regras estabelecidas na Medida Provisória.

II.5 – DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 13 estabelece que a RFB poderá regulamentar as disposições contidas na Medida Provisória e realizará avaliações periódicas do incentivo fiscal em tela.

Os valores registrados na reserva de incentivos fiscais, decorrentes do tratamento tributário dado a doações ou subvenções governamentais para investimentos até então vigente, somente poderão ser usados para: *i)* absorver prejuízos, desde que todas as outras reservas de lucros, com exceção da reserva legal, já tenham sido totalmente utilizadas; e *ii)* aumentar o capital social da pessoa jurídica. Na hipótese de os valores serem utilizados para absorver prejuízos, a pessoa jurídica deve recompor essa reserva à medida que gere lucros nos períodos subsequentes.

Caso esses valores sejam utilizados em desacordo com as regras sobreditas, eles serão tributados, inclusive nas hipóteses de: *i)* capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, situação em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; *ii)* restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, situação em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou *iii)* integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

O art. 15 revoga os seguintes dispositivos: *i)* § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (exclusão das subvenções na determinação do lucro real); *ii)* inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002 (exclusão das subvenções da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep); *iii)*



inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003 (exclusão das subvenções da base de cálculo da Cofins); e iv) art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (exclusão das subvenções na determinação do lucro real).

O art. 16 é a cláusula de vigência. A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação (31 de agosto de 2023) e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela “demonstração de que o incentivo fiscal atualmente vigente não está alinhado: (1) ao padrão internacional das regras GloBE, de forma a possibilitar a cobrança do imposto mínimo de 15% (quinze por cento) em outras jurisdições; (2) às normas de responsabilidade fiscal; e (3) à finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.”

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Em especial, verificamos que há estrita observância ao princípio da legalidade tributária, bem como à reserva legal para a previsão de benefícios fiscais, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.185, de 2023, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º, que “*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]*”.



Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95/2016, que estabelece que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

II.1.3.1 – DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.185, de 2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico. Em linhas gerais, estabelece que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observados determinados requisitos e procedimentos.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00109/2023 MF, de 29 de agosto de 2023, que acompanha a MPV em referência, diversos diplomas legais como o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceram as condições para o incentivo fiscal federal à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, seja pela autorização para que referidas subvenções deixassem de ser computadas na determinação do lucro real, seja pelo tratamento especial aplicável para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou mesmo para autorizar a exclusão dos valores relativos a estas subvenções da base de cálculo de outras contribuições federais como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Segundo a referida EM, alterações no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, introduzidas por meio da Lei Complementar nº 160, de 2017, ao pretenderem equiparar benefícios concedidos pelos Estados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



Comunicação (ICMS) a subvenções para investimento, acabaram por causar impactos negativos sobre a arrecadação federal.

A retro citada EM informa ainda que a concessão de benefícios pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo da ordem de R\$ 80 bilhões ao ano, segundo estimativa da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a MPV propõe que o atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado, passando as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público a compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.

A mencionada EM informa também, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, que a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 35,3 bilhões em 2024, R\$ 32,4 bilhões em 2025, R\$ 34,1 bilhões em 2026 e R\$ 36,1 bilhões em 2027.

Verifica-se que a MPV nº 1.185/2023 encontra-se em sintonia tanto com a LRF quanto com a Lei nº 14.436/2022 – LDO/2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e informado que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos, o que favorece o alcance da meta de resultado fiscal.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

II.1.3.2 – DAS EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas 98 emendas.

Quanto à análise das emendas apresentadas, cumpre inicialmente salientar que esta deve avaliar seu possível impacto nas receitas e despesas públicas da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como referencial o cenário financeiro e orçamentário preexistente à edição da MPV.

Assim, da análise das emendas, verifica-se que:



- a emenda nº 56 foi retirada pelo autor;
- as emendas nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66 são consideradas de caráter normativo e, portanto, sem impacto direto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas;
- as emendas nºs 22, 31 e 63, considerado como referencial o cenário anterior à edição da medida provisória em exame, implicam renúncia de receitas públicas, pois tais emendas não apresentam a estimativa de impacto orçamentário e financeiro determinada no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF ou ainda no art. 131 da LDO 2023; desse modo, devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente; e
- a emenda nº 3 implicaria aumento de receitas públicas ao prever que caso, posteriormente à compensação ou ressarcimento do crédito fiscal de subvenção para investimento, se verifique que este foi calculado com base em informações falsas, será exigido o recolhimento do valor correspondente ao débito indevidamente compensado ou do montante indevidamente ressarcido, acrescido de juros moratórios e multa de ofício; assim, entendemos que deve ser considerada compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto às emendas nºs 4 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98, considerado novamente como referencial o cenário anterior à edição da medida provisória em exame, entendemos que tais proposições não têm o condão de provocar um impacto financeiro líquido negativo nas receitas públicas da União e, portanto, são consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente.

II.2 – DO MÉRITO



Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que ela aprimora o atual tratamento tributário dado às subvenções para investimento concedidas pelos entes federativos. Pelo modelo vigente, as receitas de subvenção para investimento não são computadas na apuração do IRPJ e da CSLL nem integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. O texto em análise sugere que se abandone essa sistemática, em favor da concessão de crédito fiscal de IRPJ sobre o valor da subvenção, em cuja apuração somente poderão ser consideradas as receitas que estiverem relacionadas com a implantação ou expansão do empreendimento econômico e que sejam reconhecidas após a conclusão do projeto de investimento.

Registre-se que o atual tratamento fiscal federal concedido às subvenções para investimento sofreu relevante mudança a partir da alteração do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, pela Lei Complementar nº 160, de 2017. Com efeito, tal norma declarou que incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS deveriam ser considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos além dos trazidos por aquele dispositivo.

Como essa inovação legal dispensou exigências de contrapartidas dos particulares para a qualificação da subvenção como de investimento. Benefícios gerais e incondicionados de ICMS passaram a se qualificar como subvenções de investimentos, o que tem gerado um impacto fiscal sobre os cofres federais, em decorrência da redução das bases de cálculo de tributos de sua competência, da ordem de R\$ 80 bilhões ao ano, segundo estimativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Dessa forma, entendemos que a Medida Provisória merece nossa aprovação. Com efeito, a substituição do modelo de exclusão da base de cálculo pelo de concessão de crédito fiscal é mais transparente e permite maior controle fazendário sobre os contribuintes realmente habilitados a receber esse benefício.



Todavia, a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, pode ser aprimorada. Por isso, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão anexo, que sugere o seguinte:

- a) Extensão dos benefícios da Medida Provisória para investimentos no comércio de bens e serviços;
- b) Fixação de prazo de trinta dias para deliberação sobre a habilitação da empresa perante a Receita Federal, considerando-se deferido o pedido após esse prazo sem que a Administração Tributária se manifeste;
- c) Exclusão da data de 31 de dezembro de 2028 como limite para a apuração do crédito fiscal pretendido, visto que a proposta pretende alterar a forma de tributação das subvenções para investimento, ao optar pela concessão de crédito fiscal em substituição à dedução da base de cálculo de tributos federais, não havendo razão para que essa nova sistemática possua vigência temporária;
- d) Exclusão da exigência de que a apuração do crédito fiscal só poderá ser realizada após a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento econômico, pois esse requisito adiará de forma considerável o aproveitamento do benefício pelas empresas, com repercussões relevantes sobre seu fluxo de caixa;
- e) Inclusão das receitas de subvenção de investimento relacionadas às despesas de locação e arrendamento de bens de capital entre aquelas que poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal, uma vez que o benefício pretendido pela Medida Provisória deve ser neutro em relação às decisões operacionais das empresas, quer optem pela aquisição, quer pela locação de ativos;
- f) Simplificação do processo de aproveitamento do crédito fiscal, ao determinar que o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados após o



- reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação — não mais a partir do ano-calendário seguinte;
- g) Redução do prazo de ressarcimento do crédito fiscal não compensado, de 48 para 24 meses;
 - h) Inclusão da possibilidade de transação tributária para débitos tributários relativos às subvenções atualmente concedidas, com vistas à prevenção e à redução do litígio sobre o tema e à transição para o novo tratamento tributário para essas subvenções;
 - i) Esclarecimento de que a proposição não impedirá a fruição de incentivos fiscais federais concedidos por lei específica, especialmente os relativos às empresas instaladas nas regiões da Sudam e Sudene;
 - j) Alteração de regras que disciplinam a apuração de juros sobre capital próprio, para aprimorar o tratamento dado a transações entre partes relacionadas;
 - k) Adequação do tratamento tributário dado ao transporte regular rodoviário de passageiros para aproximá-lo do tratamento tributário dado pela legislação atual ao transporte aéreo regular de passageiros;
 - l) Ajustes na legislação relativa à tributação das pessoas físicas residentes no País em relação aos lucros de entidades controladas no exterior; à tributação do reinvestimento realizado por Fundos de Investimento em Participação (FIPs); e à regra para desenquadramento da carteira de fundos de investimentos; e
 - m) Revogação de dispositivo que determina, para fins de apuração do lucro da exploração, a exclusão das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público.



Em linha com essas modificações, somos pela aprovação parcial ou integral, nos termos do projeto de lei de conversão ora apresentado, das Emendas nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.185, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 22, 31 e 63; e

c.3) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 3 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das Emendas nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2023-19435



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023**

(Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico e altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se:

I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

II - expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;



b) concedido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A habilitação será concedida à pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II – ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Art. 5º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.



CAPÍTULO III APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

I - estejam relacionadas a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e

II - sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:

I - relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:

I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do **caput**;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e

III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.



§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º As receitas de subvenção de que trata o **caput** não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL, devendo ser tributadas no ajuste anual.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados após o reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no 24º (vigésimo quarto) mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput**.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Lei não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V TRATAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES

Art. 13. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial envolvendo o assunto.

§ 1º A adesão à transação tributária especial prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º A transação tributária especial prevista no **caput** será proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme regulamentação por ele expedida, que deverá observar o mesmo regime jurídico da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em especial no que concerne às hipóteses de rescisão, prazos de pagamento e não tributação de descontos.

§ 3º Os créditos envolvidos na transação especial prevista no **caput** poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:



a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.

§ 4º No caso de créditos que sejam objeto de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.

§ 5º Em qualquer caso, a adesão à transação especial prevista neste artigo implica a renúncia ao direito em que se funda o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio.

Art. 14. Os débitos tributários apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não lançados poderão ser objeto de autorregularização específica pelo contribuinte, antes do lançamento.

§ 1º A adesão à autorregularização prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º Os créditos envolvidos na autorregularização de que trata o **caput** poderão ser pagos das seguintes formas:

I - pagamento em espécie do valor da débito consolidado, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente ser:



a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 3º Em qualquer caso, a adesão à autoregularização prevista neste artigo implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º No caso de não pagamento nos termos do § 2º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas, serão retomados o lançamento e a cobrança do crédito tributário pelo seu valor originário acrescido dos consectários legais, abatidos eventuais pagamentos realizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.



§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o **caput** serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 17. O disposto nesta Lei não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social integralizado;



II - reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - ações em tesouraria, e;

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes, que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II – deverão ser considerados, salvo nos casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no § 8º; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A, aplica-se a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B aplica-se ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo Único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela



multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas de referidas contribuições sobre a receita de que trata o **caput** reduzido em:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.”

Art. 20. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei poderão optar por tributar os lucros apurados por essas entidades a partir de 1º de janeiro de 2024 de acordo com o disposto no art. 5º.”

“Art. 26.

.....

§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da alienação do investimento pelo fundo, ou no momento em que houver a distribuição dos rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas do fundo.

§ 6º-A. Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio ou em virtude de baixa ou liquidação de investimento, não comporão a base de cálculo do IRRF, desde que o fundo reinvesta esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para subconta do novo investimento.

.....” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. Caso o limite referido no caput deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 19 e o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;



II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2023-19435





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1185/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1185, de 2023, foi aprovado, por 17 votos “sim” a 8 votos “não”, o relatório do Deputado Luiz Fernando Faria, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.185, de 2023; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.185, de 2023; quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das emendas nºs 1, 2, 7, 18, 28 a 30, 61, 65 e 66, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 22, 31 e 63; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 3 a 6, 8 a 17, 19 a 21, 23 a 27, 32 a 55, 57 a 60, 62, 64 e 67 a 98; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, e das Emendas nºs 8, 11, 13, 15, 16, 20, 27, 32, 35, 38, 39, 41, 44 a 47, 49, 50, 52, 53, 62, 68, 73 a 75, 81, 85, 90 a 92, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão apresentado; e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Senador ROGÉRIO CARVALHO
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2023

(Proveniente da Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico e altera a legislação tributária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se:

I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

II - expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente que concede a subvenção;

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;



b) concedido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A habilitação será concedida à pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II – ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Art. 5º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.



CAPÍTULO III APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

I - estejam relacionadas a implantação ou expansão do empreendimento econômico; e

II - sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:

I - relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:

I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do **caput**;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e

III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.



§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º As receitas de subvenção de que trata o **caput** não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL, devendo ser tributadas no ajuste anual.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados após o reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no 24º (vigésimo quarto) mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput**.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Lei não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V TRATAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES

Art. 13. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial envolvendo o assunto.

§ 1º A adesão à transação tributária especial prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º A transação tributária especial prevista no **caput** será proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme regulamentação por ele expedida, que deverá observar o mesmo regime jurídico da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em especial no que concerne às hipóteses de rescisão, prazos de pagamento e não tributação de descontos.

§ 3º Os créditos envolvidos na transação especial prevista no **caput** poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:



a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.

§ 4º No caso de créditos que sejam objeto de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.

§ 5º Em qualquer caso, a adesão à transação especial prevista neste artigo implica a renúncia ao direito em que se funda o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio.

Art. 14. Os débitos tributários apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não lançados poderão ser objeto de autorregularização específica pelo contribuinte, antes do lançamento.

§ 1º A adesão à autorregularização prevista no **caput** implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º Os créditos envolvidos na autorregularização de que tratao **caput** poderão ser pagos das seguintes formas:

I - pagamento em espécie do valor da débito consolidado, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente ser:



a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 3º Em qualquer caso, a adesão à autoregularização prevista neste artigo implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º No caso de não pagamento nos termos do § 2º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas, serão retomados o lançamento e a cobrança do crédito tributário pelo seu valor originário acrescido dos consectários legais, abatidos eventuais pagamentos realizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o **caput** serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no



caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou dasubvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 17. O disposto nesta Lei não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social integralizado;

II- reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - ações em tesouraria, e;

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:



I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes, que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II – deverão ser considerados, salvo nos casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no §8º, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no § 8º; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A, aplica-se a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B aplica-se ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo Único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas de referidas contribuições sobre a receita de que trata o **caput** reduzido em:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e



II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.”

Art. 20. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei poderão optar por tributar os lucros apurados por essas entidades a partir de 1º de janeiro de 2024 de acordo com o disposto no art. 5º.”

“Art. 26.

§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da alienação do investimento pelo fundo, ou no momento em que houver a distribuição dos rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas do fundo.

§ 6º-A. Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio ou em virtude de baixa ou liquidação de investimento, não comporão a base de cálculo do IRRF, desde que o fundo reinvesta esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para subconta do novo investimento.

.....” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. □ Caso o limite referido no caput deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 19 e o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;



III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2023.

Senador Rogério Carvalho
Presidente da Comissão

